

LEI COMPLEMENTAR Nº 504/2024

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito **Cesar Antonio Cesa**, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o 3º PDMA - Plano Diretor Municipal de Araranguá - SC, com fundamento na Constituição da República; na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e complementares; na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Estadual n.º 17492/18 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O PDMA é o instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal, nos exatos termos das Leis que o compõe, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Araranguá.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nas Leis que integram este Plano Diretor.

Art. 4º Serão elaboradas e integrarão o PDMA, instituído por esta, as seguintes Leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Delimitação de Bairros, Distritos e Localidades;
- III. Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- V. Lei de Condomínios;
- VI. Lei de Mobilidade Urbana;

VII. Código de Obras e Edificações;

VIII. Código de Posturas;

IX. Código Sanitário;

X. Código dos Cemitérios Públicos; e

XI. Código Ambiental.

§ 1º. Outras Leis e decretos poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano; e

c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras Leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Leis.

§ 2º. Caberá a SEPLAN ou outro órgão municipal que vier a sucedê-la em suas atribuições, a execução e fiscalização do PDMA, com o devido acompanhamento do Conselho Municipal das Cidades, instituído nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º O PDMA é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como reconhecer às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o Cidadão, as Instituições e o meio físico.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º São princípios fundamentais do PDMA:

I. o incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II. fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III. garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV. garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V. combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua autonomia; e

VI. garantia do pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, nos termos da Lei.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos do PDMA de Araranguá:

I. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria de sua qualidade de vida;

II. promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;

III. fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano e rural;

V. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;

VII. promover e garantir a participação dos conselhos municipais, entidades civis, associações representativas de classe e da sociedade no Conselho Municipal das Cidades, de forma paritária e articulada, buscando contemplar e contemporizar as diferentes demandas estratégicas relativamente as questões urbanas e rurais do município;

VIII. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;

IX. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

X. orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;

XI. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

XII. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; e

XIII. permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 8º São objetivos da Política Urbana do Município de Araranguá:

- I. organizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;
- II. estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;
- III. conservar e valorizar o patrimônio municipal mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio histórico e cultural;
- IV. desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade social, ambiental e urbanística do município de Araranguá;
- V. priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas; e
- VI. utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas Leis integrantes do PDMA, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§ 1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de parcelar e/ou construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Lei de Parcelamento do Solo, na Lei de Condomínios e no Código de Obras e Edificações.

§ 2º. Os direitos de parcelamento e/ou construção decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 10 Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I. intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e de serviços;
- II. uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural; e
- III. aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e nas demais legislações pertinentes, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11. Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não-utilização, não-edificação, subutilização ou utilização inadequada previstos nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por subutilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente aos condicionantes urbanos previstos.

§ 2º. Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 12. O Poder Público Municipal, para melhor contribuir para o desenvolvimento da função social da cidade, deverá promover a valorização de seus profissionais em todas as suas áreas de atuação.

Art. 13. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade e a preservação do meio ambiente, mediante a produtividade, a promoção da justiça social e ambiental e em atendimento aos seguintes requisitos:

- I. aproveitamento racional e adequado;
- II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- IV. exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 14. A Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e do uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 15. São princípios da Política de Desenvolvimento Urbano:

- I. a distribuição das atividades e usos do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, a mobilidade urbana e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. a dotação de infraestrutura urbana, de forma distributiva e equânime, relativamente as densidades populacionais previstas para cada zona urbana da cidade;
- III. a restituição para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público; e
- IV. a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Art. 16. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano:

- I. garantir o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Mobilidade Urbana;
- II. garantir a ocupação ordenada dos vazios urbanos;
- III. garantir a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- IV. congrega a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade, através das ferramentas apropriadas;
- V. estabelecer condições para a mobilidade urbana, priorizando o deslocamento peatonal sobre o trânsito de veículos, principalmente os motorizados; e
- VI. estabelecer parcerias com o governo do Estado, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, a recuperação e preservação do meio ambiente, à destinação final dos resíduos sólidos, à implantação de parques industriais sustentáveis, à geração alternativa de energia, à ampliação das telecomunicações e a regularização fundiária e ambiental.

Art. 17. São ações estratégicas da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. qualificar a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo que regulamenta a ocupação das áreas impróprias, direcionando o crescimento urbano às áreas mais adequadas para urbanização, através de estudos de densidade urbana, relativizados a dotação e a potencialidade de infraestrutura;
- II. promover a regulamentação de Uso e Ocupação do Solo rural;
- III. elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária;
- IV. promover hierarquização das vias em função de suas características e usos;
- V. transferir o Paço Municipal para a área do Campo de Aviação, promovendo a urbanização daquela área;
- VI. implantar o prolongamento da Av. XV de Novembro de forma a promover a estruturação da área urbana na região sul da cidade em direção a Sanga da Toca;
- VII. elaborar estudo para a implementação de novas centralidades na área urbana da cidade;
- VIII. implantar os contornos perimetrais da cidade de forma a organizar o sistema de viação da cidade;
- IX. implantar e estimular a utilização dos Instrumentos do Estatuto das Cidades de forma a garantir a função social da propriedade; e
- X. elaborar e implementar a Lei do Perímetro Urbano, estabelecendo os limites urbanos, a delimitação dos núcleos urbanos existentes, criação de novos núcleos urbanos e a definição das áreas de expansão urbana.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA
SOCIAL

SEÇÃO I
DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 18. A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo propiciar aos municípios condições de acessar o mercado de trabalho assim como gerar renda, priorizando as famílias de alta vulnerabilidade social.

Art. 19. São princípios no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos empreendimentos privados, associações de produtores, cooperativas e entidades; e
- IV. o estímulo a parcerias para a formulação de projeto de microcrédito para o pequeno e médio agricultor e empreendimentos econômicos solidários da zona urbana e rural.

Art. 20. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. criar estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, permitindo a consolidação da cidadania bem como a sua divulgação local e inter-regional;
- II. buscar medidas de desenvolvimento que auxiliem no fomento de atividades econômicas, proporcionando, desta forma, um aumento na geração de empregos no Município;
- III. fomentar o surgimento de novas centralidades econômicas e incrementar as existentes, visando a distribuição espacial adequada dos serviços e oportunidades de trabalho e emprego;
- IV. incentivar o cooperativismo e o associativismo urbano e rural, facilitando a aquisição de insumos e equipamentos, bem como a comercialização da produção destes sistemas;
- V. dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores; e
- VI. fomentar atividades que propiciem a busca do pleno emprego.

Art. 21. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. desenvolver programas de capacitação da população para atividades econômicas que estão se desenvolvendo no município ou que têm potencial para tanto e em especial para os pequenos empresários locais;
- II. estruturar o Balcão de Empregos do município, traçando periodicamente o perfil de desemprego na cidade, selecionando, cadastrando currículos e disponibilizando-os para as vagas existentes na indústria e no comércio local;
- III. investir na formação e na capacitação dos profissionais, de forma a aumentar a remuneração dos mesmos e o potencial de consumo per capita;

- IV. desenvolver a indústria do vestuário no município de forma a integrar-se na cadeia produtiva regional do vestuário;
- V. aproveitar o potencial turístico do município para a geração de emprego e renda;
- VI. promover a divulgação do artesanato local;
- VII. incentivar a atividade pesqueira;
- VIII. manter e estimular as associações de produtores e cooperativas; e
- IX. fortalecer as nucleações rurais e distritos, ofertando infraestrutura e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança de forma a dar condições de geração de renda para a população local e incentivando a sua permanência na área rural.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 22. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do Município como cidade competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

- I. a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;
- II. o incremento do potencial produtivo do Município;
- III. o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e a redução dos custos operacionais para os setores público e privado;
- IV. o fortalecimento e a consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia;
- V. a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania; e
- VI. o desenvolvimento da produção rural sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente sustentável.

Art. 23. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como diretrizes:

- I. fomentar a inovação tecnológica a partir da criação de polos tecnológicos e incubadoras, promovendo a integração entre a produção do conhecimento e as atividades econômicas do Município e garantindo sua disponibilização para todos os segmentos da sociedade que demonstrem interesse para tal;
- II. incentivar o empreendedorismo, o cooperativismo e as atividades de economia solidária;
- III. acolher novas empresas e manter as já instaladas, divulgando o município em sua capacidade de dotação de infraestrutura de produção, logística de transportes e qualificação de mão de obra;
- IV. apoiar a produção agrossilvipastoril local e a difusão de técnicas que ajudem a melhorar a qualidade de vida, a produtividade e a permanência no campo;
- V. apoiar a produção pesqueira local e a difusão de técnicas que ajudem a melhorar a sua produtividade, com equilíbrio e sustentabilidade;

- VI. incentivar as atividades das entidades do terceiro setor; e
- VII. mitigar a informalidade dos segmentos produtivos.

Art. 24. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

- I. direcionar a implantação de atividades econômicas para as áreas específicas, indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, promovendo através de incentivos fiscais e condicionantes urbanísticos e ambientais, a implantação de novas indústrias ou a ampliação das já existentes na Macrozona de Desenvolvimento Industrial;
- II. promover o desenvolvimento do setor industrial têxtil, de forma a garantir a participação do município no arranjo produtivo regional da indústria têxtil intensificando este potencial industrial regional;
- III. promover consórcios intermunicipais visando o desenvolvimento regional;
- IV. elaborar e executar programa de capacitação do produtor rural através de cursos e feiras específicas, bem como incentivar a resolução das demandas no campo, promovendo incubadoras de agroindústrias;
- V. elaborar estudos para o desenvolvimento da atividade pesqueira na faixa litorânea do município, incluindo entre eles a aquicultura;
- VI. promover estudos específicos para a implantação e gestão das atividades portuárias no Rio Araranguá, através da fixação de sua barra;
- VII. elaborar estudos com vistas à sucessão das plantações de fumo à médio prazo;
- VIII. elaborar plano de integração regional através da malha rodoviária federal e estadual da região, por implantação de vias fluviais onde possível e pelo aporte da Ferrovia Litorânea, ligada a Rede Ferroviária Federal;
- IX. buscar junto ao Governo do Estado e da União, apoio para a implementação de ações voltadas à política de desenvolvimento regional da AMESC, através do FDESC;
- X. apresentar alternativas ao pequeno produtor, de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;
- XI. promover o incentivo das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola, pecuária e pesqueira;
- XII. atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- XIII. incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no município e de ferramentas de geografia de mercado;
- XIV. fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação de novos centros comerciais urbanos; e
- XV. incentivar a pesquisa e a extensão universitária, promovendo a inovação tecnológica, a incubação de ideias e projetos econômicos e a aplicação de conhecimento em ações sociais do município, através de planos conjuntos com instituições de ensino superior da região; e

XVI. Promover o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, implementando a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e criando o Sistema interno de controle.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 25. A Política de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Araranguá tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a valorização do turismo municipal e regional.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando ampliar gradativamente e quantitativamente o fluxo de visitantes para o Município, aumentando a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 26. São princípios da Política de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Araranguá:

I. o Turismo com abrangência social, integrando potencialidades da Cultura local aos valores turísticos naturais do município;

II. a Cultura como elemento identificador e fomentador da identidade local e da divulgação de sua identidade turística;

III. valorizar o setor turístico enquanto atividade de desenvolvimento econômico municipal, gerador de emprego e renda para a comunidade;

IV. destacar, identificar e valorizar o patrimônio artístico, histórico e ambiental do município, como fator de identificação turística.

Art. 27. São diretrizes específicas para o desenvolvimento do Turismo sustentável:

I. ampliar a arrecadação e qualificar a aplicação de receitas no Turismo do município;

II. incentivar a diversidade tipológica do Turismo;

III. dotar de infraestrutura os atrativos turísticos naturais;

IV. garantir a ordenação e o controle do Turismo de forma a minimizar os seus impactos negativos e definir a capacidade de carga dos atrativos turísticos municipais;

V. investir na promoção de eventos com potencial turístico, apoiando e cooperando com aqueles culturalmente consolidados;

VI. compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

VII. incentivar a participação da sociedade, através da instituição de mecanismos de controle social, priorizando e avaliando as ações desenvolvidas, os impactos causados pela atividade turística, o aporte dos investimentos efetuados e os resultados alcançados;

VIII. articular ações, através da integração municipal com os planos estadual e federal, da busca de parcerias com a iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas;

IX. participar de políticas de desenvolvimento do Turismo regional;

X. otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

XI. consolidar o turismo na zona rural, estimulando o turismo agroecológico em propriedades rurais;

XII. estimular a construção de equipamentos de hospedagem na zona urbana e rural, fomentando o desenvolvimento do Turismo; e

XIII. fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município.

Art. 28. São ações estratégicas no campo do Turismo:

I. incentivar o empreendedorismo local do setor turístico;

II. desenvolver programas de capacitação da população para as atividades relacionadas ao Turismo, como hotelaria, gastronomia, línguas e receptividade;

III. elaborar roteiros turísticos de inverno, afim de desconstruir a sazonalidade;

IV. garantir a manutenção e ampliação do FUMTUR;

V. promover projetos para melhoria da infraestrutura e dos serviços turísticos;

VI. atualizar e manter a sinalização turística para os principais atrativos, definindo a sua programação visual em placas e mapas de acesso e deslocamento;

VII. melhorar e diversificar as vias de acesso aos atrativos naturais;

VIII. estabelecer parcerias com os municípios da orla litorânea sul catarinense, de modo a fortalecer as atividades turísticas de praia na região;

IX. promover estudos turísticos e ecológicos para as áreas de sistemas lacustres e fluviais do Município de Araranguá;

X. implantar pontos de atendimento ao turista e ao estímulo da cultura da hospitalidade, fazendo com que o turista aumente seu tempo de permanência e reconheça a excelência da prestação dos serviços públicos;

XI. identificar as áreas de maior potencial turístico no território municipal, para o desenvolvimento de intervenções pontuais que visem a sua otimização, respeitando as diretrizes de ordenamento do uso do solo e impactação ambiental;

XII. criar órgão responsável exclusivamente pelo desenvolvimento do Turismo municipal e pela atualização e implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo de Araranguá;

XIII. elaborar estudo de viabilidade para a implementação de equipamentos turísticos na região dos Distritos de Hercílio Luz e Morro dos Conventos; e

XIV. instigar os investimentos privados, através de incentivos fiscais e urbanísticos aos empreendimentos novos ou ampliação dos já existentes que estiverem inseridos na Macrozona de Desenvolvimento Turístico.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DA QUALIDADE DE VIDA

Art. 29. A Política Municipal de Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida é de interesse da coletividade e tem caráter universal, compreendida como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 30. A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida objetiva o acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.

Parágrafo único. Constituem-se elementos da Política do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida:

- a) a Habitação;
- b) a Educação;
- c) a Saúde;
- d) a Assistência Social;
- e) a Cultura; e
- f) o Esporte e Lazer.

Art. 31. A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida tem por princípios:

- I. o combate à exclusão e às desigualdades sociais;
- II. a adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos;
- III. o atendimento às necessidades básicas da população, possibilitando à todos, o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o município oferece; e
- IV. a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 32. As diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados para a garantia da sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política da população, com ênfase na de baixa renda, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.

Art. 33. A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida tem como diretrizes:

- I. desenvolver um conjunto articulado de ações da iniciativa pública e da sociedade civil, com a integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social, à cidadania e à diminuição das desigualdades;
- II. reconhecer as diretrizes adotadas na Constituição Federal em vigor referentes à universalização de acesso, descentralização do processo decisório e participação social; e
- III. articular e integrar ações e recursos institucionais e com os órgãos de controle social, como Organizações não-governamentais e o Ministério Público, na constituição de uma rede de proteção social local.

Art. 34. A atuação das Secretarias Municipais na implementação das Políticas sociais deve ser integrada, visando uma atuação que reconheça todos os aspectos envolvidos, bem como a observação de todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 35. São ações estratégicas na política de desenvolvimento humano e qualidade de vida:

I. buscar medidas de desenvolvimento que auxiliem na qualificação e disponibilização de vagas de emprego, proporcionando desta forma, um aumento na renda da população; e

II. integrar e coordenar ações de saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso aos programas sociais e assegurando maior eficácia aos serviços públicos indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art. 36. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I. garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra urbanizada e aos serviços urbanos de qualidade, ampliando a oferta de habitação e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;

II. fomentar a gestão democrática e participativa da política habitacional, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, implementação, execução, acompanhamento e monitoramento, bem como garantindo a descentralização, o controle social e a transparência dos procedimentos decisórios;

III. buscar a compatibilidade e integração com as políticas habitacionais no nível federal e estadual e seus planos – Plano Nacional de Habitação e Plano Estadual de Habitação, estruturadores da política habitacional, resguardadas as especificidades locais;

IV. considerar a intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com as políticas setoriais do município, em particular:

- a) do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida;
- b) do Desenvolvimento Socioeconômico e da Infraestrutura Social;
- c) do Meio Ambiente;
- d) do Desenvolvimento Urbano; e
- e) da Mobilidade e Acessibilidade.

V. garantir o atendimento às necessidades habitacionais do conjunto da população, considerando as características diferenciadas de demanda e atuando de forma diferenciada segundo segmentos de renda da população, tendo como prioridade o atendimento à população de menor renda.

Art. 37. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I. garantir a diversidade de soluções e a adequação tecnológica dos projetos, na construção e na manutenção dos empreendimentos habitacionais, aos condicionantes do meio físico local, visando a melhoria da qualidade ambiental e paisagística dos empreendimentos habitacionais de interesse social;

II. assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

III. garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV. assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco, insalubres ou sujeitas a desastres;

V. priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco;

VI. desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco;

VII. permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII. priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

IX. promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no município;

X. estabelecer parâmetros para a implantação dos Recortes de Habitação de Interesse Social - RHS;

XI. estabelecer parâmetros para a regularização fundiária dos assentamentos precários; e

XII. definir os critérios para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade na questão habitacional.

Art. 38. São ações estratégicas no campo da Política Municipal de Habitação:

I. manter atualizado o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS;

II. atualizar o Cadastro Imobiliária Municipal;

III. manter os programas estaduais e federais de financiamento habitacional e assistência técnica, respeitando as diretrizes dadas pela Lei Federal nº 11977/09 - PMCMV ou sucedânea, no que dispõe sobre a produção habitacional de interesse social;

IV. elaborar o Plano de Regularização Fundiária respeitando as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/17 - REURB ou sucedânea, no que dispõe sobre a regularização fundiária urbana;

V. prover moradia na área rural, nos mesmos padrões da moradia urbana, resguardadas as condições de dotação de infraestrutura pública;

VI. democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da parceria da iniciativa privada com poder público e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

VII. coibir novas ocupações em áreas de risco, APPs e áreas não edificáveis;

VIII. garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento socioeconômico e de gestão ambiental;

IX. promover a qualificação urbanística e a regularização fundiária urbana - REURB, dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;

- X. assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;
- XI. promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico e garantir alternativas habitacionais para essas famílias;
- XII. garantir alternativas construtivas habitacionais para as famílias localizadas em áreas consolidadas urbanas, de vulnerabilidade, em decorrência de eventos climáticos, geológicos ou hidrológicos extremos;
- XIII. recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradias precárias, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;
- XIV. estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;
- XV. identificar e registrar as áreas destinadas à habitação de interesse social;
- XVI. promover o acesso à terra, através do incentivo a utilização adequada das áreas ociosas e em processo especulativo;
- XVII. inibir o adensamento das áreas irregulares existentes, mitigando o seu impacto socioambiental e promovendo a sua redução, requalificação ou remoção;
- XVIII. criar sistema atualizado e monitorado de informações georreferenciadas sobre as condições das moradias precárias e irregulares no município; e
- XIX. assegurar a participação popular nos projetos sobre habitação e planos urbanos, em todo o município.

Art. 39. Os projetos habitacionais devem considerar:

- I. as características da população local, suas formas de organização, as condições físicas e econômicas da mesma e os riscos ambientais e climáticos do local ocupado;
- II. a necessária recuperação da qualidade ambiental local;
- III. a preservação das áreas de mananciais e nascentes;
- IV. a gradativa desocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população;
- V. o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- VI. a promoção de programas de educação urbana, de convivência e posturas;
- VII. a reserva de parcela das unidades, para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais;
- VIII. o diagnóstico do déficit habitacional no Município;
- IX. o cadastro e monitoramento das áreas de risco, ocupadas irregularmente;
- X. a identificação das demandas por área do município e a natureza delas;
- XI. a definição de metas para o atendimento destas demandas, concedendo prazos e priorizando as áreas mais carentes; e
- XII. os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei.

Parágrafo único. O município ofertará lotes urbanizados mais baratos, para a população de baixa renda, conforme definido no Plano Municipal de Habitação.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 40. A Política Municipal para a Educação deverá garantir à população, acesso igualitário aos serviços educacionais, observados os princípios constantes da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal do Sistema de Educação, enfatizando-se a autonomia de mobilidade e acessibilidade aos espaços educacionais, não só para a comunidade acadêmica, mas para a sociedade dentro do princípio da Escola Aberta.

Art. 41. São diretrizes da Política Municipal para a Educação aquelas constantes da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal do Sistema de Educação, enfatizando-se no planejamento espacial da rede de ensino, os seguintes aspectos:

I. garantir a autonomia técnica da gestão pública, na identificação das demandas por novas instituições de ensino, sua localização e dimensionamento, buscando contemplar a abrangência peatonal das mesmas, de forma a mitigar a mobilidade urbana; e

II. incentivar a instalação de unidades de ensino de nível médio e superior, objetivando a consolidação do município como polo educacional, em todos os níveis.

Art. 42. Configura ação estratégica para a melhoria e implantação de espaços educacionais na coletividade, a elaboração de um planejamento estratégico de atendimento e abrangência das instituições de Ensino, com o objetivo de avaliar, qualificar e/ou implantar unidades de ensino, de forma a suprir a demanda, conforme as necessidades específicas de cada bairro, região ou de área de abrangência.

SEÇÃO VII DA SAÚDE

Art. 43. São diretrizes da Política Municipal de Saúde, aquelas constantes da Constituição Federal, da Lei do Sistema Único de Saúde - SUS, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal do Sistema de Saúde, considerando com ênfase, a ampliação de acesso comum aos serviços de saúde, com qualidade, na atenção básica e na especializada, conforme critérios de contingente e distribuição populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de atendimento.

Art. 44. São ações estratégicas dentre outras, para a implantação de espaços qualificados de atendimento a saúde na coletividade:

I. implantar o Centro de Controle de Zoonoses no município, com operação ostensiva e capacidade de ação frente aos eventos emergentes;

II. estudar o sistema de viação com sinalização específica e acessibilidade rápida para o Hospital Regional; e

III. inserir no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a preocupação em definir vias coletoras e arteriais que conectem o sistema de atendimento público em saúde, na abrangência local, municipal e regional.

SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. A Política Municipal de Assistência Social, como política de proteção social não contributiva, destinada à cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, objetiva a vigilância socioassistencial, a defesa de direitos e a dotação de benefícios assistenciais, na forma da Constituição Federal, da Lei do SUAS, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal de Assistência Social, enfatizando-se os seguintes aspectos:

I. contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos BPCs - Benefícios de Prestação Continuada, ao Auxílio-Inclusão e aos benefícios eventuais do SUAS; e

II. fomentar estudos e pesquisas na identificação das demandas assistencialistas e de produção de informações, que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 46. A Política Pública de Assistência Social no município segue os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na LOAS nº 12435/11 - Lei Orgânica da Assistência Social, que institui o SUAS, na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal do Sistema de Assistência Social, explícitos no artigo 4º e 5º da Lei Federal nº. 8.742/93, enfatizando-se os seguintes aspectos:

I. a vigilância socioassistencial, visando conhecer a presença das vulnerabilidades sociais da população, a partir da produção e sistematização de informações, indicadores e índices zoneados da incidência dessas situações sobre indivíduos e famílias nos diferentes ciclos da vida;

II. a defesa dos direitos sociais e institucionais, que implicam na garantia do usuário ao acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, construindo o seu protagonismo no acesso as oportunidades, na própria capacitação e na interação de condições de convívio e socialização;

III. a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, centralizados na concepção de família e do protagonismo da mulher como gestora da mesma; e

IV. a manutenção, organização e ampliação dos abrigos sociais, albergues e casas de acolhimento, em função da identificação de variáveis nas demandas.

SEÇÃO IX DA CULTURA

Art. 47. A Política Municipal de Incentivo à Cultura objetiva fomentar a produção cultural local, assegurando o acesso de todos os cidadãos e setores da sociedade, às fontes de Cultura, tendo como princípios:

I. o incentivo à pesquisa, criação, produção, difusão e preservação dos sítios e das manifestações culturais nos vários campos do Patrimônio, da Cultura e das Artes;

II. a Cultura como política pública de valorização do pertencimento e autoestima coletiva, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;

III. a superação da distância entre produtores e receptores de informação cultural, oferecendo à população o reconhecimento de seus valores culturais, fortalecendo os vínculos com a comunidade e estimulando atitudes críticas e cidadãs; e

IV. a valorização, reconhecimento e a preservação do patrimônio cultural local.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem as partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva araranguense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além dos saberes e manifestações artísticas que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do Município.

Art. 48. São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I. promover a descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade; e

II. identificar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e a memória material e imaterial da comunidade.

Art. 49. São ações estratégicas no campo da cultura:

I. criar programa de valorização do patrimônio imaterial de base luso-açoriana;

II. revitalizar e fiscalizar a área do Farol do Morro dos Conventos;

III. proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

IV. criar novos espaços abertos para o uso cultural;

V. implementar um programa de tombamento de prédios e monumentos históricos; e

VI. consolidar o Museu de Araranguá.

SEÇÃO X DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 50. A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição de alto rendimento e da promoção de eventos.

Art. 51. A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelo princípio da universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, etnia, ideologia, sexo e situação social.

Art. 52. São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

I. envolver as entidades representativas do esporte municipal na mobilização popular, bem como na formulação e execução das ações esportivas e recreativas;

II. garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura de apoio à prática de esportes e do lazer; e

III. qualificar os espaços públicos para sediar ações esportivas, de integração da comunidade em geral, para o conagraçamento, o exercício físico e a busca por qualidade de vida.

Art. 53. São ações estratégicas no campo dos esportes e do lazer:

I. idealizar e construir áreas de lazer e prática de esportes nos distritos e localidades rurais;

II. requalificar espaços urbanos existentes para a promoção de atividades esportivas e culturais, nos moldes de parques urbanos, que permitam o fácil acesso pela população e sua ampla ocupação;

III. criar espaços de lazer contemplativo junto às áreas de preservação permanente do manancial do Açude Belinzoni e do Açude Manoel Angélica, quando este for tratado como manancial também; e

IV. estruturar as áreas para uso de lazer, contemplação e esportes aéreos no Morro dos Conventos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Art. 54. A Política Ambiental do Município de Araranguá articular-se-á com as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, quais sejam, as:

I. de áreas verdes;

II. dos recursos hídricos;

III. do saneamento básico;

IV. da drenagem urbana;

V. do uso e ocupação do solo;

VI. de parcelamento do solo; e

VII. da coleta e destinação dos resíduos sólidos.

§1. São princípios da Política Municipal Ambiental:

a) a implementação de diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares das Legislações Federal, Estadual e Municipal, no que couber;

b) orientar a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

c) estabelecer o controle e a redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

d) fomentar a pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

e) indicar a preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, objetivando a criação de unidades de conservação de interesse local;

f) garantir o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

g) fomentar a educação ambiental dentro e fora das escolas, visando a conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos;

h) orientar para a eficiência do consumo de energia, buscando a otimização e evitando o seu desperdício; e

i) reconhecer e organizar as unidades de planejamento e gestão das macro bacias e seus afluentes.

§2. O Patrimônio Ambiental abrange:

a) patrimônio cultural: conjunto de bens materiais de valor significativo – edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios, monumentos e paisagens, assim como os bens imateriais, como a manifestação de tradições, práticas e referências, identificadas como elementos intangíveis e que conferem identidade a estes espaços; e

b) patrimônio natural: os elementos naturais, ar, água, solo e subsolo, fauna e flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 55. Constituem diretrizes da Política Municipal Ambiental:

I. aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como criar outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II. articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III. restringir ou proibir na forma da Lei, o uso e a ocupação dos fundos de vale, áreas sob risco de inundação e áreas de conformação dos mananciais hídricos;

IV. controlar e monitorar a qualidade dos recursos naturais superficiais e subterrâneos;

V. instituir e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no município;

VI. orientar e incentivar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

VII. incentivar a adoção de hábitos, costumes e posturas que visem a proteção e a recuperação do meio ambiente;

VIII. implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos; e

IX. ordenar o controle de circulação de veículos de sonorização publicitária.

Art. 56. Para efeito da Política Ambiental do Município de Araranguá, fica instituído o Sistema Municipal de Áreas Verdes, cadastro técnico definido a partir de diagnóstico socioambiental aplicado, sobrepondo-se em restrições aos condicionantes urbanos indicados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 57. Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I. os espaços públicos e privados com vegetação significativa;

II. os parques urbanos, praças, alamedas e demais espaços dotados de significativo volume de espécies arbóreas;

III. as Unidades de Conservação - UCs, definidas em Lei;

IV. as áreas identificadas e caracterizadas como de Preservação Permanente - APPs, conforme legislação específica; e

V. outras áreas naturais preservadas cuja função seja proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados, qualificados ao lazer da população.

Art. 58. Este Sistema Municipal de Áreas Verdes, tem por objetivos:

I. assegurar usos e atividades compatíveis com a preservação e a proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II. adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes de lazer e contemplação no âmbito municipal;

III. definir critérios para especificação da vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV. garantir a multifuncionalidade das unidades de conservação através de tratamento paisagístico, que atenda às demandas por gênero, idade e condição física das espécies vegetais;

V. demarcar, por meio físico ou de sinalização específica as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VI. ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VII. mobilizar a população de modo a identificar as necessidades e anseios coletivos quanto às características físicas e estéticas do paisagismo de seu bairro, de sua rua, dos espaços de lazer e de trabalho; e

VIII. garantir, incentivar e promover as formas tradicionais de organização social, relacionadas a criação, manutenção e preservação de áreas verdes no município.

Art. 59. São diretrizes relativas ao Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I. a manutenção, monitoramento e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II. o estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III. a regulação do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV. o estabelecimento de programas de recuperação de áreas verdes degradadas; e

V. criação e implantação de Unidades de Conservação - UCs da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município.

Parágrafo único. Para a viabilização deste Sistema, deverão ser realizados estudos e diagnósticos socioambientais para as áreas de proteção ambiental existentes e as que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial, dos espaços territorialmente protegidos, visando caracterizar as unidades de paisagem e indicar as que deverão ser transformadas em Unidades de Conservação, de acordo com Lei Federal nº 9985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 60. São ações estratégicas no campo do meio ambiente:

- I. implementar ações de conscientização, visando adequar e reduzir as quantidades de agrotóxicos utilizadas, pesquisando alternativas ambientalmente eficazes;
- II. ampliar o sistema de coleta e destinação correta das embalagens de agrotóxicos utilizadas;
- III. incentivar a produção agrícola sustentável e a produção orgânica no município;
- IV. estabelecer plano de uso e ocupação do solo para as várzeas e áreas de influência da bacia do Rio Araranguá, na área rural, incentivando a produção agrícola sustentável e a produção orgânica nestes locais;
- V. criar mecanismos de incentivo à preservação de vegetações ripárias na área rural, no entorno de nascentes e corpos de água, limitado dentro dos afastamentos legais, das áreas de produção agrícola;
- VI. elaborar e implantar o Plano Municipal de Proteção e Manejo dos Recursos Hídricos e APPs;
- VII. implementar ações de recuperação das APPs identificadas e de todas as outras áreas de passivo ambiental;
- VIII. proibir o uso de esportes náuticos motorizados nos mananciais de água do município;
- IX. monitorar e controlar a captação e uso de água subterrânea que só poderá ser realizada após o seu licenciamento ambiental na forma da Lei;
- X. criar o Cadastramento de Usuário de Recursos Hídricos;
- XI. implementar juntamente com os demais municípios do sul catarinense, a Política Regional de Preservação do Sistema Lacustres da região;
- XII. formar a Guarda Municipal de Fiscalização Ambiental, devidamente treinada e equipada;
- XIII. monitorar os eventos climáticos e hidrológicos, em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM;
- XIV. exigir e fiscalizar medidas mitigadoras às consequências ambientais provenientes da implantação de obras impactantes ao meio ambiente;
- XV. promover a atividade da silvicultura, promovendo a implantação de hortos florestais, berçário de mudas e distribuição de sementes, de espécies nativas;
- XVI. incentivar, em forma de isenção de tributos ou outras formas, o plantio de espécies nativas, ampliando significativamente a relação de área verde por habitante;
- XVII. fiscalizar as áreas que sejam caracterizadas como de Preservação Permanente - APPs, não permitindo novas edificações nesses locais, com exceção daquelas previstas em Lei, para fins de regularização de áreas urbanas consolidadas;
- XVIII. estimular a Averbação de Reserva Legal em terrenos rurais no próprio local;
- XIX. proibir e coibir o uso de agrotóxicos e o emprego de queimadas para a remoção da vegetação residual como forma de limpeza, no território do município;
- XX. nas áreas que sejam caracterizadas como de Preservação Permanente, proibir o plantio e prover a erradicação de espécies exóticas agressivas e concorrentes ao meio natural local;

XXI. incentivar, onde couber, a arborização com espécies nativas em áreas públicas, admitindo espécies exóticas não invasivas, quando prescrita por responsável técnico habilitado da FAMA;

XXII. elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, nos termos do Código Ambiental Municipal;

XXIII. implantar o incentivo fiscal ecológico;

XXIV. implementar o zoneamento ecológico-econômico, sobrepondo ao zoneamento de usos e atividades, condicionantes ambientais, sempre mais restritivos;

XXV. responsabilizar o extrator mineral pela recuperação do meio ambiente, na forma da Lei, requerendo as medidas compensatórias em projeto e qualificando os meios de recuperação antes da operação de mineração.

XXVI. a extração de qualquer substância mineral no perímetro urbano do município terá sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, exigível pelo Estatuto da Cidade, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal;

XXVII. proibir a atividade carbonífera no território municipal;

XXVIII. identificar, registrar, preservar e proteger os sítios arqueológicos, no município de Araranguá;

XXIX. implantar o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima - Projeto Orla, e o Projeto de Gerenciamento Costeiro - GERCO Municipal;

XXX. regulamentar a criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano;

XXXI. proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas no município;

XXXII. promover a educação ambiental como instrumento fundamental das políticas públicas ambientais municipais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XXXIII. promover a qualidade ambiental e o uso sustentável do meio ambiente, por meio do planejamento e do controle de uso dos recursos;

XXXIV. incorporar às demais políticas públicas setoriais, o conceito de sustentabilidade e das abordagens ambientais;

XXXV. garantir a proteção da cobertura vegetal natural existente no município, bem como a proteção das áreas de interesse ambiental e por conseguinte a biodiversidade local;

XXXVI. implementar programas de reabilitação de áreas degradadas e com risco de degradação ambiental;

XXXVII. garantir a permeabilidade proporcional do solo urbano dentro dos parâmetros legais estabelecidos;

XXXVIII. elaborar estudos hidrogeológicos no município, que possam prever tecnicamente as condições e consequências da ocupação humana em áreas sujeitas a risco de desastres;

XXXIX. regulamentar a prospecção dos solos, a percolação de líquidos nocivos e a implantação de aterros sanitários, buscando formas de proteção dos lençóis subterrâneos vulneráveis;

XL. monitorar e controlar a ocupação do solo nas áreas em proximidade aos poços artesianos e ponteiras de captação de água subterrânea;

XLI. estabelecer programas de conscientização da população quanto à correta utilização da água tratada e/ou prospectada;

XLII. proteger os cursos e corpos d'água do município, suas nascentes, matas ripárias e seus subtipos locais, como as matas ciliares;

XLIII. desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem pluvial, respeitada as normas da legislação ambiental; e

XLIV. implementar sistemas de coleta e retenção de águas pluviais, nas áreas urbanizadas do território com baixa permeabilidade, de modo a retardar o escoamento abrupto e evitar a ocorrência de alagamentos nas áreas públicas.

Art. 61. A FAMA é o órgão executor da Política Ambiental do Município, conforme atribuições definidas na Lei 2.608/07, que a instituiu.

Art. 62. O COAMA é o órgão deliberativo e normativo da Política Ambiental Municipal, conforme atribuições definidas pela Lei Municipal nº 2.609/07, que o instituiu.

SEÇÃO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 63. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas com a saúde pública, o desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 64. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I. prover o abastecimento de água tratada para toda a população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de potabilidade, turbidez e insipidez;

II. implementar etapas complementares do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem cloacal urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III. implantar o esgotamento sanitário domiciliar em toda a zona urbana, procurando levar o tratamento, preferencialmente, para fora da zona urbana;

IV. promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores contagiosos sinantrópicos, sob a ótica da proteção à saúde pública;

V. promover e divulgar programas de combate ao desperdício de água, em instituições escolares da rede pública de ensino, associações de moradores e outras organizações civis;

VI. viabilizar sistemas alternativos de coleta, tratamento e disposição final do esgoto sanitário doméstico, onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes cloacais;

VII. garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VIII. implantar sistema especial de coleta de resíduos sólidos nas áreas inacessíveis aos meios convencionais de transporte;

IX. atender ao disposto na Lei Federal nº. 11.445/07, sobre o saneamento básico nacional, no que couber; e

X. criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos, níveis de qualidade e alertas de situações críticas.

Art. 65. São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I. ampliar a rede de saneamento básico;

II. executar a rede de coleta plena dos esgotos cloacais nas bacias de captação dos mananciais de abastecimento de água, prioritariamente;

III. ampliar a capacidade de atendimento do abastecimento de água;

IV. assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade, turbidez e insipidez;

V. exigir regularização das situações das ligações clandestinas de esgotos na rede pluvial, notificando as responsabilidades devidas;

VI. incentivar o consumo de água tratada, distribuída pelo SAMAE, em detrimento da água captada por poços e ponteiros;

VII. manter atualizado o Plano Municipal Integrado de Saneamento Ambiental e Macro Drenagem;

VIII. implantar tarifa social para a população de baixa renda para os serviços de abastecimento de água e coleta de efluentes cloacais; e

IX. ampliar as medidas de saneamento ambiental para as áreas urbanas deficitárias ou precárias, por meio da complementação e/ou ativação de redes coletoras de esgoto cloacal e distribuição de água tratada potável.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 66. A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I. a execução e fiscalização, o controle e promoção dos processos de geração, deposição e destinação de resíduos sólidos, realizando a busca por alternativas ambientalmente adequadas;

II. a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na Gestão dos Resíduos Sólidos;

III. a garantia de metas e procedimentos de introdução crescente no ciclo produtivo da reciclagem de resíduos sólidos secos e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV. o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

V. o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, por redução, coleta seletiva, tratamentos específicos e disposição final de resíduos sólidos; e

VI. o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

Art. 67. São diretrizes da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

I. promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II. preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

III. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

IV. minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

V. minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VI. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos, fiscalização efetiva e coleta programada para reduzir o tempo de permanência nos pontos de transbordo;

VII. repassar o custo das extemporaneidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarreguem o custo operacional do sistema;

VIII. assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente através de cooperativas; e

IX. estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de coleta seletiva, através da rede pública de ensino e de convênio com organizações civis.

Art. 68. São ações estratégicas no campo da Gestão de Resíduos Sólidos:

I. manter atualizado o Plano Municipal Integrado de Saneamento Ambiental, no que concerne a gestão de Resíduos Sólidos;

II. implementar um sistema para coleta de resíduos especiais, como pneus, restos vegetais de poda e resíduos de material de construção, cujas operações e custos deverão ser identificados aos responsáveis, impondo-lhes a devida taxaço;

III. responsabilizar o fabricante ou importador quanto à destinação final das embalagens e descartes de produtos, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IV. realizar estudos geológicos para a definição de áreas compatíveis a execução de aterros sanitários, em função da alta permeabilidade do solo local e de sua capacidade de percolação ao lençol freático;

V. realizar a coleta seletiva de lixo domiciliar, ao menos entre recicláveis e orgânicos, recolhendo, transportando e destinando os mesmos de forma hermética e isolada;

VI. elaborar e analisar, conjuntamente aos demais municípios do Extremo Sul Catarinense - AMESC, proposta para a criação de Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos, de forma a resolver a destinação destes resíduos sólidos, de forma econômica e coesa;

VII. elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação progressiva da coleta seletiva e da reciclagem, bem como da redução gradativa da geração de resíduos sólidos e de passivo não reciclado;

VIII. modernizar e ampliar o sistema de coleta dos resíduos sólidos, com organização especial das bases do serviço, e racionalização dos roteiros de coleta;

IX. implantar usinas de reciclagem de resíduos, qualificando os processos de triagem, seleção, compactação e acondicionamento para transporte;

X. aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos;

XI. eliminar, ou ao menos reduzir os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados; e

XII. garantir a participação efetiva da comunidade, visando o combate e a erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos ermos, pontos específicos e usuais, principalmente em rios, canais, valas e em áreas ambientalmente vulneráveis.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA

Art. 69. A Política Municipal de Drenagem Urbana tem por objetivos:

I. o disciplinamento da ocupação de cabeceiras, nascentes e várzeas das bacias hidrográficas do Município, preservando a vegetação existente e buscando a recuperação das áreas ambientalmente degradadas;

II. a implantação de fiscalização ambiental do uso do solo, nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale, bem como nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios ou açudes;

III. a definição de diretrizes de usos e ocupação do solo, compatíveis com as áreas de interesse para drenagem, tais como parques urbanos, área de recreação e lazer, praças, hortas comunitárias e APPs;

IV. o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V. a implantação de ações educativas, de orientação e prevenção para:

a) os eventos com inundações ou deslocamentos de terra em áreas de risco ocupadas;

b) o controle do transporte e deposição de entulho e lixo em locais impróprios;

c) o monitoramento das áreas verdes e o combate a eventual desmatamento; e

d) o acompanhamento de assentamentos clandestinos e outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

VI. o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

Art. 70. São diretrizes da Política Municipal de Drenagem Urbana:

- I. equacionar a capacidade de drenagem e a captação e/ou absorção de águas pluviais no solo, combinando elementos naturais e construídos;
- II. garantir, a partir de condicionamento construtivo, o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III. controlar o processo crescente de impermeabilização do solo;
- IV. conscientizar a população quanto à importância do escoamento e da retenção com infiltração das águas pluviais; e
- V. criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem.

Art. 71. São ações estratégicas no campo da drenagem urbana:

- I. manter atualizado o Plano Municipal Integrado de Saneamento Ambiental, no que concerne ao Manejo Urbano de Águas Pluviais;
- II. elaborar cadastro técnico dos poços freáticos e artesianos existentes no município, delimitando e qualificando as áreas de proteção contíguas;
- III. realizar o cadastro da rede de drenagem pluvial urbana;
- IV. responsabilizar o loteador pelo esgotamento pluvial no trecho compreendido entre o loteamento empreendido e a rede pública mais próxima, adequando-se ao Plano de Manejo Urbano de Águas Pluviais;
- V. dimensionar o sistema de drenagem pluvial de maneira a ~~evitar~~ considerar as cheias e alagamentos periódicos;
- VI. recuperar, tanto quanto possível, a vegetação nativa nas faixas sanitárias e áreas de interesse da drenagem urbana;
- VII. implantar sistema de retenção, drenagem e vazão eficientes nas áreas sujeitas a inundações e alagamentos, bem como criar recortes urbanos que possibilitem a recuperação ambiental destas áreas;
- VIII. estudar um projeto integrado contra as cheias e inundações do Rio Araranguá, considerando a fixação da barra do rio Araranguá como alternativa possível;
- IX. elaborar estudos para a criação de canal extravasor na curva da Canjiquinha, com vistas à possibilidade de diminuir a carga de vazão do rio;
- X. monitorar eventos climáticos e hidrológicos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM; e
- XI. desassorear, manter limpos e redimensionar os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem, respeitada a legislação ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 72. A Política Municipal de Mobilidade é entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade no município, incluindo o transportes de cargas e passageiros, o sistema de viação, o trânsito e a orientação para o trânsito, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social.

Parágrafo único. As Políticas de Mobilidade do Município são integradas pelo Sistema Municipal de Transportes, pelo Sistema Municipal de Viação, vinculado ao Sistema Federal nos termos da Lei e pelo Sistema Municipal de Trânsito, explicitados da seguinte forma:

a) o Sistema Municipal de Transportes é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços. A aplicação das diretrizes estabelecidas estará submetida à regulamentação específica para sua execução;

b) o Sistema Municipal de Viação é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha viária, por onde circulam veículos, pessoas e animais. A aplicação de suas diretrizes são objeto da Lei de Mobilidade Urbana, que integra este Plano Diretor Municipal; e

c) o Sistema Municipal de Trânsito é constituído pelo conjunto de sinalizações viárias que orientam o tráfego nas vias, indicando o seu Poder de Polícia, sujeitando os seus usuários as sanções e as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e estará sob a responsabilidade do DEMUTRAN.

Art. 73. A Política Municipal de Mobilidade tem como princípios e objetivos:

I. proporcionar a livre circulação, a facilidade de acessos ao espaço municipal, garantindo a acessibilidade, equidade e segurança para a circulação de pessoas e mercadorias, orientada para a democracia e a inclusão social;

II. priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais ou com restrição de mobilidade em relação ao transporte motorizado;

III. priorizar na ordenação do sistema de viação, a circulação do transporte público coletivo sobre o individual, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

IV. tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

V. reduzir o tempo gasto nos deslocamentos, o consumo energético e o impacto no meio ambiente disseminando e aproximando o comércio, os serviços e os equipamentos públicos do local de moradia;

VI. facilitar e qualificar os deslocamentos essenciais, criando modalidades alternativas de transporte;

VII. articular o sistema de mobilidade municipal e de acessibilidade com o estadual e nacional, existente e planejado; e

VIII. compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor, bem como exigir o cumprimento da Legislação Federal que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das

pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, através da aplicação da NBR 9050/20.

SUBSEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 74. São diretrizes do Sistema Municipal de Transportes:

- I. incentivar o uso do transporte não motorizado, priorizando a bicicleta;
- II. disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas, estabelecendo anéis viários de restrição nas centralidades e fomentando alternativas de transbordo de cargas;
- III. garantir a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo;
- IV. adequar a oferta de transporte público coletivo à demanda, compatibilizando-a com as diretrizes de uso e ocupação do solo e contribuindo para o fortalecimento da diversidade de atividades nos bairros;
- V. incentivar no sistema de transporte público coletivo o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental, incrementem o acesso aos serviços de forma autônoma e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros;
- VI. integrar as políticas de desenvolvimento do Turismo nas diretrizes do transporte coletivo;
- VII. estruturar o Sistema Municipal de Transportes para atendimento das demandas localizadas, atuais e projetadas, em consonância com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VIII. disciplinar e fiscalizar o sistema público e privado de transporte coletivo, transporte escolar, fretamento, o sistema de transporte individual remunerado de passageiros e o sistema de transporte de cargas;
- IX. viabilizar o acesso universal ao transporte público;
- X. regulamentar todos os serviços de transporte no município;
- XI. permitir a integração do Sistema Municipal de Transportes com o Sistema Intermunicipal, fortalecendo o planejamento regional;
- XII. garantir a utilização de todas as modalidades do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais; e
- XIII. garantir o processo participativo da sociedade civil na composição, discussão e deliberação do Sistema Municipal de Transportes.

Parágrafo único. São ações estratégicas do Sistema Municipal de Transportes:

- a) adequar o atendimento às pessoas com necessidades especiais e com restrição de mobilidade, no sistema de transporte coletivo público e privado e no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, em suas diferentes modalidades;
- b) dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes ao trajetos e horários;
- c) exigir a dotação, nos veículos de transporte coletivo, do equipamento de GPS que possibilite a sua localização em tempo real por aplicativo de mapa;

d) elaborar Plano de Rotas do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, identificando-as em separado para concessão, articulando-o com o Sistema Municipal de Viação e privilegiando o agrupamento de rotas diferentemente onerosas;

e) garantir manutenção preventiva, objetivando transporte coletivo de qualidade, com segurança, conforto dos usuários e controle de poluentes; e

f) implantar sistemas alternativos de transporte coletivo condizentes com as demandas sociais locais e aplicáveis as condições geográficas da Cidade.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIAÇÃO

Art. 75. São diretrizes do Sistema Municipal de Viação:

I. manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

II. garantir à população condições eficientes, livres e desimpedidas do deslocamento e da acessibilidade na utilização das vias públicas aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

III. reduzir o caráter de único articulador do sistema viário, da área central da cidade, realizando as obras necessárias que permitam a integração entre os diversos bairros da cidade, criando novas centralidades urbanas e garantindo a estruturação planejada;

IV. estabelecer padrões mínimos para a construção dos passeios públicos, quanto à qualidade dos materiais a serem empregados e suas especificações técnicas e quanto à acessibilidade de acordo com a NBR 9050/20, com a finalidade de assegurar condições adequadas de mobilidade para todos os pedestres e portadores de mobilidade reduzida;

V. adequar a malha viária as necessidades de celeridade e presteza do transporte coletivo público;

VI. estabelecer programa periódico de manutenção e adequação do Sistema Municipal de Viação;

VII. restringir o trânsito de veículos pesados, estabelecendo os anéis viários de restrição, regulamentando os horários, tipos de veículos, locais de circulação e parados;

VIII. incentivar o trabalho conjunto entre a Prefeitura Municipal e as comunidades locais com vistas ao investimento na melhoria da infraestrutura em loteamentos parcialmente implantados, responsabilizando a quem de direito; e

IX. priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com restrição de mobilidade em relação ao transporte motorizado.

Parágrafo único. São ações estratégicas para o Sistema Municipal de Viação:

a) solicitar a municipalização da Rodovia Jorge Lacerda - SC-499, no trecho urbano;

b) adequar o uso das rodovias federais e estaduais que cortam o município;

c) elaborar e implantar a hierarquização viária, promovendo os projetos viários necessários a dotação de uma malha articulada e fluida;

d) implantar novo terminal rodoviário interestadual e intermunicipal, lindeiro ao trecho municipalizado da BR-101 -Via Rápida, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano;

e) implantar novo terminal urbano, readequando a localização na área central e promovendo articulação intermodal com a via fluvial do Rio Araranguá;

f) pavimentar as estradas municipais, dentro do padrão projetado para as demandas específicas;

g) elaborar e implementar o Plano Cicloviário Municipal;

h) implantar semáforos, rotatórias e/ou outras técnicas moderadoras de tráfego priorizando a segurança e o conforto de pedestres e portadores de necessidades especiais;

i) elaborar projetos de revitalização das vias municipais, humanizando os espaços, implantando mobiliário urbano e infraestrutura, de acordo com as características e hierarquia das mesmas;

j) exigir a revitalização, recuperação, e construção dos passeios públicos de cada lote confrontante, seguindo o padrão de projeto baseado na NBR 9050/20 e da Lei de Mobilidade, viabilizando a circulação universal de pedestres, cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, bem como a dotação dos serviços públicos previstos;

k) criar cadastro hierarquizado das vias não pavimentadas, por grau de importância coletiva, priorizando-as em programas de pavimentação e saneamento;

l) criar plano de conservação e melhoria dos acessos às comunidades rurais e pesqueiras; e

m) criar plano de parceria na conservação dos acessos às propriedades rurais e pesqueiras.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 76. São diretrizes do Sistema Municipal Trânsito:

I. combater e reduzir os níveis de impacto ambiental em áreas residenciais degradadas pelo tráfego intenso de veículos;

II. estabelecer critérios de análise e aprovação de empreendimentos geradores de tráfego, por meio de órgão colegiado próprio e pelo Conselho das Cidades;

III. definir como de exclusiva atribuição do Departamento Municipal de Trânsito, sinalizar, apor placas de segurança ou indicativas dentro dos domínios dos logradouros públicos e estradas vicinais, sob ônus de inocuidade do estabelecido;

IV. implementar políticas de segurança do tráfego e de sinalização urbana;

V. implementar mecanismos para reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres; e

VI. estabelecer sistemas para melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança previstos nas Normas Técnicas Brasileiras.

Parágrafo único. São ações estratégicas para o Sistema Municipal de Trânsito:

a) dotar e manter as vias com sinalização informativa, de trânsito, turística e cultural;
e

b) promover campanhas de educação para o trânsito visando a redução de acidentes automobilísticos e motociclísticos.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 77. Na medida em que se delega aos entes municipais atribuições em Segurança Pública, o Poder Público Municipal, subsidiariamente aos Poderes Estadual e Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial:

- I. adotando ação institucional integrada as ações dos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;
- II. aprimorando as ações municipais em assuntos de segurança pública;
- III. instituindo e deliberando as ações da Guarda Municipal;
- IV. atuando na fiscalização do trânsito, disciplinando e orientando os usuários do sistema viário municipal;
- V. regulamentando o transporte de cargas perigosas no município;
- VI. apoiando os diversos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização do meio ambiente, de posturas, obras e outras do Poder de Polícia local;
- VII. estabelecendo parâmetros rígidos de controle da poluição sonora, identificando-a nos enquadramentos penais passíveis;
- VIII. modernizando o monitoramento e o controle dos espaços públicos;
- IX. protegendo as pessoas dos riscos naturais e das carências em infraestrutura básica;
- X. expandindo a rede de hidrantes públicos visando o combate a incêndios;
- XI. revitalizando e iluminando espaços abertos, gerando permeabilidade visual em qualquer circunstância, principalmente nos ambientes públicos potencialmente inseguros;
- XII. cuidando do patrimônio público municipal; e
- XIII. promovendo parcerias com o sistema de policiamento militar e civil, implantando postos de observação nos bairros e distritos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 78. A Organização Territorial tem por objetivo a ordenação e a estruturação do espaço territorial municipal, sua articulação física com os municípios vizinhos, tendo como princípios:

- I. a compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento regional;
- II. a interação entre as diferentes estratégias de qualificação e expansão do espaço urbano municipal;

- III. a participação da população nos processos de decisão sobre as políticas urbanas;
- IV. a continuidade no tempo e no espaço das ações básicas de planejamento urbano, constituindo políticas permanentes de organização territorial; e
- V. a fiscalização permanente e ostensiva para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 79. O ordenamento do território ocorrerá a partir do processo de planejamento contínuo, do investimentos em infraestrutura de informação, das políticas setoriais integradas e da regulação e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, do zoneamento urbano e da delimitação dos bairros, distritos e localidades.

Parágrafo único. A organização territorial está explicitada no Macrozoneamento anexo, o qual abrange o município em toda a sua extensão, configura uma diretriz de ordenamento e tem por objetivo servir de orientação para a elaboração das Leis do Perímetro Urbano e do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 80. A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará sempre:

- I. o equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II. a capacidade de sustentação ambiental;
- III. a divisão do território em bacias hidrográficas;
- IV. o patrimônio natural e cultural;
- V. a segurança pública e patrimonial coletiva;
- VI. a qualidade de vida de toda a população;
- VII. a necessidade de eliminar a segregação sócio-espacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços; e
- VIII. a oferta suficiente de infraestrutura e serviços, compreendendo:
 - a) saneamento básico;
 - b) transporte público coletivo;
 - c) drenagens;
 - d) pavimentação;
 - e) iluminação pública;
 - f) equipamentos públicos e comunitários; e
 - g) outros serviços urbanos essenciais.

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E SIGLAS**

SEÇÃO I **DAS DEFINIÇÕES DOS TERMOS**

Art. 81. Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições dos termos empregados:

I. aditar: capacidade do terreno de receber potencial construtivo, ampliando os condicionantes legais para a edificação;

II. coeficiente de aproveitamento: é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área real desse mesmo terreno;

III. conjunto habitacional: grupo de edificações residenciais unifamiliares e/ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente, públicas ou privadas;

IV. consulta pública: processo de verificação popular, normalmente em forma de audiência, com o intuito de estabelecer representatividade comum do assunto consultado;

V. degradação ambiental: é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população ou parte dela;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; e
- c) ocasionar dano qualquer à flora, à fauna e aos recursos naturais.

VI. desmembramento: é a subdivisão de gleba ou terreno, com aproveitamento do sistema viário existente, sem a abertura, prolongamento ou modificação de vias;

VII. edificação: casa, edifício ou construção destinada a abrigar qualquer atividade humana. Classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial e serviço, institucional ou comunitário;

VIII. equipamentos comunitários: são as edificações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, praças, parques, de segurança pública, assistência social e outras cuja finalidade seja atender demandas comuns;

IX. equipamentos urbanos: são os sistemas públicos de abastecimento de água, energia elétrica, drenagem pluvial e cloacal, rede telefônica, gás canalizado e outros sistemas de serviços urbanos;

X. faixa sanitária: área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de rede de esgotos;

XI. gleba: terreno original, urbano ou rural, ainda não objeto de parcelamento do solo nas condições previstas em Lei;

XII. licença: é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em Lei;

XIII. licenciamento ambiental: ato administrativo que concede licença e/ou prazo para a realização de atividades modificadoras do meio ambiente natural;

XIV. logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública, configurando via de deslocamento, de uso comum da população e que não constitua um equipamento comunitário;

XV. lote: parcela de terreno com frente para logradouro público com divisas definidas, até dimensão mínima permitida;

XVI. loteamento: subdivisão de gleba urbana em lotes destinados a edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros;

XVII. manancial: qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação e abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;

XVIII. nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

XIX. perímetro urbano: linha poligonal de instituto legal, que separa a zona urbana da área ou zona rural;

XX. poluição ambiental: qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população, seja de caráter sonora, atmosférica, hídrica ou geológica;

XXI. prover: capacidade do terreno de conceder potencial construtivo, impossibilitado de ser usado em função de restrições ambientais ou de implantação de usos e atividades na unidade de vizinhança;

XXII. recorte urbano: poligonal delimitada em projeto, para elaboração de intervenção específica, demandada por programa de necessidades próprio e sujeito a retificação dos condicionantes construtivos aplicados, seja por intervenção direta do município ou por operação consorciada;

XXIII. remembramento: a junção de dois ou mais lotes formando um novo lote ou terreno;

XXIV. uso do solo: apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinadas as atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial ou institucional;

XXV. uso industrial: categoria de uso do solo correspondente às edificações destinadas a abrigar atividades através das quais resultam as produções de bens pela transformação de insumos; uso de maior grau de impactação em uma unidade de vizinhança;

XXVI. vazio urbano: área não ocupada por atividades urbanas, porém encravado no interior da estrutura viária da cidade, cujas dimensões permitem o parcelamento em quaisquer de suas formas; e

XXVII. zoneamento: demarcações poligonais, internas ao perímetro urbano, que estabelecem um conjunto de normas destinadas a regulamentar os usos e atividades dos terrenos e edificações, o volume construtivo destas e suas densidades possíveis, como meio de promover a distribuição racional dos serviços e equipamentos nos diferentes setores da cidade.

SEÇÃO II DAS SIGLAS EMPREGADAS

Art. 81-A. Para o uso abreviado nos artigos desta Lei, serão empregados as seguintes Siglas de órgãos, programas e documentos:

I. AMESC: Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense;

II. APP: Área de Preservação Permanente;

III. CIRAM: Centro de Informações de Recursos Ambientais e de Hidrometeorologia de Santa Catarina;

- IV. COAMA: Conselho Ambiental do Município de Araranguá;
- V. CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- VI. CONSEMA: Conselho Estadual do Meio ambiente;
- VII. CMCA: Conselho Municipal da Cidade de Araranguá;
- VIII. DEMUTRAN: Departamento Municipal de Trânsito;
- IX. EPAGRI: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina;
- X. EIA: Estudo de Impacto Ambiental;
- XI. EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XII. FAMA: Fundação Ambiental do Município de Araranguá;
- XIII. FDESC: Fórum de Desenvolvimento do Extremo Sul Catarinense;
- XIV. FUMTUR: Fundo Municipal de Turismo;
- XV. GPS: Sistema de Posicionamento Global;
- XVI. IBAMA: Instituto Brasileiro de Amparo ao Meio ambiente;
- XVII. IFSC: Instituto Federal de Santa Catarina;
- XVIII. IMA: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina;
- XIX. INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- XX. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
- XXI. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados;
- XXII. OUC: Operação Urbana Consorciada;
- XXIII. PCA: Potencial Construtivo Adicional;
- XXIV. PDMA: Plano Diretor Municipal de Araranguá;
- XXV. PDTI: Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- XXVI. PMHIS: Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- XXVII. PMCMV: Programa Minha Casa, Minha Vida;
- XXVIII. REURB: Regularização Fundiária Urbana;
- XXIX. RIMA: Relatório de Impacto do Meio Ambiente;
- XXX. RIV: Relatório de Impacto de Vizinhança;
- XXXI. SAMAE: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá;
- XXXII. SEPLAN: Secretaria de Planejamento Urbano de Araranguá;
- XXXIII. SMI: Sistema Municipal de Informações;
- XXXIV. SUAS: Sistema Único de Assistência Social;
- XXXV. TDC: Transferência do Direito de Construir;
- XXXVI. TDP: Título da Dívida Pública; e
- XXXVII. UFSC: Universidade Federal de Santa Catarina.

CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 82. O perímetro urbano é definido como a linha divisória, em poligonal fechada, que delimita a zona urbana das cidades, vilas e povoados. O perímetro urbano abrange a área de edificação contínua, bem como as áreas adjacentes que contenham, pelo menos, dois daqueles equipamentos indicados no artigo 32, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, quais sejam:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários; e
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distancia de três 3,0 Km (três quilômetros) do imóvel considerado.

§ 1º. O seu traçado deve levar em conta:

- a) o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- b) a utilização da infraestrutura instalada e projetada; e
- c) a preservação do patrimônio ambiental do município.

§ 2º. A delimitação do perímetro urbano do Município de Araranguá será definida em Lei específica, que definirá ainda, as áreas de expansão urbana e a criação de núcleos urbanos.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL

Art. 83. O Patrimônio Cultural Municipal será considerado em seus aspectos histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico e arqueológico, tanto material quanto imaterial. A identificação deste Patrimônio visa à proteção, preservação e recuperação da memória da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

- I. garantia de integridade do Patrimônio Cultural do Município;
- II. incorporação da proteção do Patrimônio Cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III. aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do Patrimônio Cultural;
- IV. conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação; e
- V. impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao Patrimônio Cultural.

Art. 84. São ações estratégicas para preservação do Patrimônio Cultural do Município de Araranguá:

- I. o desenvolvimento de programa para a proteção do patrimônio arqueológico, prioritariamente nos sítios já mapeados;
- II. o desenvolvimento de programa para registro e proteção do patrimônio material do Município, tanto arquitetônico quanto histórico e/ou paisagístico, identificando as medidas necessárias a sua preservação e recuperação, fomentando a sua divulgação; e
- III. o desenvolvimento de programa para registro e proteção do patrimônio material e imaterial do Município, tanto artístico quanto histórico e folclórico, identificando as medidas necessárias ao seu resgate e preservação, fomentando a sua divulgação.

CAPÍTULO IV **DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**

Art. 85. O macrozoneamento municipal delimita as grandes zonas geográficas do município ou macrozonas, cada qual com as características específicas que definem os usos do solo predominantes, servindo de orientação para o estabelecimento do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 86. O macrozoneamento divide o território do Município de Araranguá, considerando:

- I. a infraestrutura instalada;
- II. as características da ocupação urbana e rural;
- III. a geografia, topografia, geologia e cobertura vegetal; e
- IV. a identificação do caráter e potenciais socioeconômicos de cada região municipal.

Art. 87. O território municipal de Araranguá está dividido em:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona de Faixas Lindeiras;
- III. Macrozona de Desenvolvimento Turístico;
- IV. Macrozona de Desenvolvimento Industrial;
- V. Macrozona Rural;
- VI. Macrozona de Conservação Ambiental; e
- VII. Macrozona de Faixas Marginais.

SEÇÃO I **DA MACROZONA URBANA**

Art. 88. A Macrozona Urbana corresponde a áreas inseridas nos Perímetros Urbanos Municipais definidos em Lei, e entendidas como sendo espaços territoriais caracterizados por um adensamento populacional, pela dotação de infraestrutura e por equipamentos sociais, existentes ou previstos.

Art. 89. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- I. controlar e direcionar o adensamento, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infraestrutura disponível;

- II. garantir o controle dos terrenos não edificados, subutilizados e não utilizados;
- III. identificar e orientar os vetores do crescimento urbano para áreas aptas à urbanização, de forma a permitir a não ocupação de áreas ambientalmente frágeis; e
- IV. permitir a estruturação dos pequenos núcleos urbanos existentes, ou que possam ser criados no município, integrando-os pelo sistema de vias vicinais de forma a desenvolver o espaço urbano em rede.

Art. 90. Nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir será concedida se for verificada a existência de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento, ou se o empreendedor se comprometer a realizá-los simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em acordo com o Poder Público.

SEÇÃO II

DA MACROZONA DE FAIXAS LINDEIRAS

Art. 91. A Macrozona Municipal de Faixas Lindeiras corresponde as principais artérias de circulação viária do Município, ficando nelas incluídas as faixas de domínio das Rodovias Federais, Estaduais e Municipais, sendo que seus limites ficam definidos no Mapa do Macrozoneamento Municipal.

Art. 92. A delimitação da Macrozona de Faixas Lindeiras às Rodovias Federais, Estaduais e Municipais Rápidas, tem como objetivos:

- I. disciplinar a implantação de empreendimentos de comércio geral e serviços devido ao potencial logístico gerado pelas vias;
- II. oportunizar a geração de emprego e renda nas vias citadas; e
- III. estabelecer padrão de uso e ocupação do solo ao longo das faixas lindeiras às Vias citadas, privilegiando aqueles compatíveis com o caráter da via, de forma a evitar possíveis conflitos entre o seu tráfego e as atividades urbanas.

SEÇÃO III

DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 93. A Macrozona Municipal de Desenvolvimento Turístico corresponde àqueles lugares que constituem atrativos relevantes, de alto valor paisagístico e/ou cultural, gerador de importante afluência de turistas, em atendimento ao disposto na seção “III” do Capítulo “II” do Título “II” sobre as “Diretrizes e Ações Estratégicas das Políticas Públicas”, em que seja demandado a dotação de infraestrutura sustentável a estes usos.

Parágrafo único. Os limites da Macrozona de Desenvolvimento Turístico serão definidos a partir do Mapa de Zoneamento Municipal.

Art. 94 . A delimitação da Macrozona de Desenvolvimento Turístico tem por objetivos:

- I. garantir a possibilidade do desenvolvimento de atividades turísticas, desde que respeitados os limites de atividades permissíveis em áreas que sejam identificadas e caracterizadas como de Preservação Permanente - APPs em seu território, bem como outras áreas que a legislação municipal estabelecer como de proteção ou restrição; e
- II. fomentar a utilização do potencial paisagístico do município para o estabelecimento de estruturas geradoras de emprego e renda voltadas ao turismo.

SEÇÃO IV

DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 95. A Macrozona de Desenvolvimento Industrial corresponde a áreas onde existam potencial vetor de desenvolvimento urbano e infraestrutura, com baixa condição de fragilidade ambiental, onde se queira fomentar prioritariamente, sistemas de produção e manufatura.

Parágrafo único. Os limites da Macrozona de Desenvolvimento Industrial serão definidos a partir do Mapa de Zoneamento Municipal, devendo ser priorizada a demarcação de tais áreas, numa proximidade de até 500 metros de cada lado do eixo central da BR-101, considerando para todos os efeitos, o novo traçado desta rodovia federal.

Art. 96 A delimitação da Macrozona de Desenvolvimento Industrial tem por objetivos:

I. garantir a possibilidade do desenvolvimento de atividades industriais, com a devida promoção de ações mitigadoras e compensatórias dos impactos eventualmente causados à unidade de vizinhança e ao meio ambiente, mas assegurando a prioridade de uso desta atividade sobre as demais atividades porvindouras;

II. fomentar a utilização do potencial logístico atribuído à Macrozona, gerando condições atratoras ao uso industrial e aos sistemas produtivos incentiváveis; e

III. estabelecer parâmetros para incentivos fiscais à atividade industrial, nas áreas definidas para tal.

Parágrafo único. As atividades antagônicas inseridas dentro desta Macrozona deverão obedecer a critérios e restrições definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO V

DA MACROZONA RURAL

Art. 97. A Macrozona Rural corresponde às áreas destinadas às atividades rurais do Município de economia predominantemente agropecuária ou agroindustrial.

§ 1º. As áreas rurais imediatamente contíguas aos perímetros urbanos, definidas na Lei do Perímetro Urbano Municipal, serão considerados naturalmente como áreas de reserva para a expansão urbana, cujas intervenções estarão sujeitas a análise da SEPLAN e do Conselho da Cidade.

§ 2º. Sua extensão corresponde ao território remanescente das demais Macrozonas e seus limites estão definidas no Mapa de Macrozoneamento Municipal.

Art. 98. A delimitação da Macrozona Rural tem por objetivos:

I. fortalecer e preservar as atividades rurais no Município;

II. promover a estruturação das zonas agropecuárias, agroindustriais e dos pequenos núcleos urbanos no meio rural, existentes e eventualmente criados no município, de forma ordenada;

III. garantir e indicar a expansão ordenada pelos vetores de crescimento das malhas urbanas da Cidade;

IV. estruturar uma rede de espaços e atividades urbanas interligados entre si, cuja escala não comprometa o uso rural da terra;

V. potencializar as atividades rurais do município a partir do atendimento de sua população, com equipamentos e serviços públicos em proximidade, sem a necessidade de deslocamento até o Distrito Sede Municipal;

VI. assegurar os afastamentos e restrições legais necessários a ocupação humana, para preservação e manutenção dos ecossistemas;

VII. respeitar o módulo rural definido pelo INCRA para efeito do parcelamento do solo rural; e

VIII. definir afastamentos adequados para todas as edificações nas áreas rurais, com relação as vias públicas de circulação vicinal e das divisas dos terrenos.

SEÇÃO VI DA MACROZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 99. A Macrozona de Conservação Ambiental corresponde às áreas ambientalmente protegidas, que apresentam alguma fragilidade ambiental, mas que podem ser ocupadas na forma da Lei.

§ 1º. As Áreas de Preservação Permanente – APPs, estabelecidas pela legislação vigente, não configurarão Macrozona específica, incidindo com prioridade sobre qualquer Macrozona ou Área do Zoneamento ordinário, podendo formar assim mosaico de áreas independentes.

§ 2º. Sua identificação e delimitação será definida por diagnóstico socioambiental elaborado pela Fundação Ambiental Municipal, sobreposto ao Mapas de Macrozoneamento e de Zoneamento Municipal.

Art. 100. A delimitação da Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos:

I. promover a conservação e a recuperação quando for o caso, os ecossistemas naturais;

II. garantir a utilização racional do solo a partir da elaboração de plano de manejo nas áreas passíveis de impacto ambiental;

III. resguardar e preservar os recursos hídricos em todo o território municipal;

IV. preservar e recuperar a biodiversidade local, a estabilidade geológica, o fluxo gênico da fauna e a flora local; e

V. garantir e preservar a paisagem natural, bem como o bem estar das populações humanas assentadas.

SEÇÃO VI DA MACROZONA DE FAIXAS MARGINAIS

Art. 101. A Macrozona Municipal de Faixas Marginais corresponde as áreas circundantes dos cursos e reservas de água do Município, ficando nelas incluídas primariamente o percurso do Rio Araranguá e a Lagoa do Caverá, no tocante a seus limites municipais, as Lagoas da Serra e dos Bichos, em sua integralidade, bem como os Açudes Belinzoni e Mané Angélica, tendo seus limites definidos nos Mapas do Macrozoneamento e do Zoneamento Municipais.

§ 1º. A faixa marginal do percurso do Rio Araranguá deverá atender ao Plano da Bacia hidrográfica, no que tange a correta definição de usos e atividades nestas faixas.

§ 2º. Outros cursos e linhas d'água, bem como reservas de menor dimensão, nascentes e corpos aquosos, deverão ser identificados em diagnóstico ambiental adequado, cabendo as suas diretrizes estarem expressas no Código Ambiental e no Plano Municipal de Manejo de áreas de preservação permanente.

§3º. Estas linhas de água são do interesse primordial da macrodrenagem pluvial, tanto em áreas urbanas quanto rurais, competindo a Prefeitura municipal a orientação, promoção e/ou fiscalização do imediato desassoreamento dos trechos abertos, bem como a desobstrução nos trechos urbanos, passíveis de canalização.

Art. 102. A delimitação da Macrozona de Faixas Marginais dos cursos e reservas de água do município, tem como objetivos:

I. disciplinar a ocupação permissível nas áreas marginais destes corpos d'água, indicando as intervenções possíveis e remetendo aos órgãos colegiados pertinentes a deliberação sobre estas ocupações;

II. promover a recuperação das matas ripárias e ciliares, identificando a vegetação nativa e os meios eficazes da recuperação das margens degradadas; e

III. resguardar os mananciais aquíferos do município, preservando a captação destes recursos para o abastecimento das gerações futuras.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 103. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Araranguá adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana que possam vir a ser aplicados com fins específicos.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 104. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I. instrumentos de planejamento:

- a) o plano plurianual;
- b) a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) a lei de orçamento anual;
- d) a lei do plano diretor;

- e) a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo do município;
- f) a lei de parcelamento do solo do município;
- g) a lei de mobilidade urbana;
- h) o código de obras e edificações;
- i) o código de posturas;
- j) os planos de desenvolvimento econômico e social;
- k) os planos, programas e projetos setoriais; e
- l) os programas e projetos especiais de urbanização.

II. instrumentos jurídico-políticos:

- a) a desapropriação;
- b) a usucapião especial de imóvel urbano; e
- c) o tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.

III. instrumentos jurídico-administrativos:

- a) a servidão administrativa e as limitações administrativas;
- b) a concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) os contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) os contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) os convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional; e
- f) os termos administrativos de ajustamento de conduta.

IV. instrumentos jurídico-urbanísticos:

- a) o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) a aplicação do IPTU, progressivo no tempo;
- c) a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) a outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso;
- e) a transferência do Direito de Construir;
- f) as operações urbanas consorciadas;
- g) o consórcio imobiliário;
- h) o direito de preempção;
- i) o direito de superfície; e
- j) o estudo de impacto de vizinhança.

V. instrumentos de gestão ambiental:

- a) o código ambiental;
- b) os estudos de impacto ambiental;
- c) o zoneamento ambiental;
- d) o licenciamento ambiental;
- e) a compensação pelo impacto ambiental;

- f) a instituição de unidades de conservação;
- g) o diagnóstico socioambiental; e
- h) outros planos e instrumentos previstos no código ambiental.

VI. instrumentos de regularização fundiária:

- a) as zonas especiais de interesse social
- b) os recortes especiais de interesse habitacional;
- c) a concessão de direito real de uso; e
- d) a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos. especialmente na propositura de ações de usucapião.

VII. instrumentos tributários e financeiros:

- a) os impostos e tributos municipais diversos;
- b) as taxas e tarifas públicas específicas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) os incentivos e benefícios fiscais e financeiros; e
- e) a dação de imóveis em pagamento da dívida.

VIII. instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) os conselhos municipais;
- b) os fundos municipais;
- c) as audiências e consultas públicas;
- d) as conferências municipais;
- e) o referendo popular e o plebiscito;
- f) a iniciativa popular de projetos de lei; e
- g) a gestão orçamentária participativa.

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 105. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis subutilizados, não edificados, ou não utilizados localizados nas áreas urbanas do município.

§ 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Imóveis, com o objetivo de identificar lotes e glebas urbanas que não atendam os fins sociais prescrito pelo Estatuto da Cidade, indicando prioridades de intervenção pelo interesse da coletividade.

§ 2º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 3º. Considera-se imóvel subutilizado, as edificações urbanas, que não atingem o percentual mínimo do coeficiente de aproveitamento, para a zona onde se situam pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º. Considera-se imóvel não edificado, os terrenos ou glebas urbanas ditos “baldios”, desprovidos de ocupação construtiva, não apresentando qualquer atividade produtiva ou serviço, localizados nas Zonas urbanas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º. Considera-se imóvel não utilizado, todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 6º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" deste artigo os imóveis:

a) utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

b) exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

c) de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

d) ocupados por clubes ou associações de classe; e

e) de propriedade de cooperativas habitacionais.

Art. 106. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e classificados, aferidos pelo Conselho da Cidade e incluídos no Cadastro Municipal específico, sendo seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

a) por funcionário do órgão competente do Poder Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa; e

b) por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea “a”.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou construção no imóvel em questão.

§ 3º. Neste caso, somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo terreno ou gleba.

§ 4º. Os parcelamentos e construções deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, por caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou “causa mortis”, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, construção ou simples utilização,

como previsto na alínea “a” do parágrafo 6º do artigo anterior, sem que haja interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 107. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente em 15% (quinze por cento) sobre o reajuste aplicável, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, em atenção ao parágrafo primeiro do artigo 7º do Estatuto da Cidade.

§ 1º. A majoração do IPTU será instituída mediante Decreto específico do Poder Executivo sobre a área em desacordo com a Lei.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 108. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em Títulos da Dívida Pública - TDP.

Parágrafo único. As condições da indenização por TDP, valores, prazos, finalidades e obrigações estão definidas na seção IV, artigo 8º, do Capítulo II da Lei 10257/01.

Art. 109. Os TDP deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 110. A desapropriação com TDP pretende ainda, instigar a unidade de vizinhança do imóvel urbano, buscando provocar empreendimentos e garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 111. O instrumento da Desapropriação com TDP, objetiva:

- I. promover a reforma urbana e a organização espacial da cidade;
- II. fazer cumprir também a função social da propriedade privada, ampliando o capital patrimonial municipal e possibilitando a implantação de equipamentos em atendimento das demandas sociais;
- III. combater o processo de periferização e de gentrificação, estabelecendo assentamentos em proximidade dos serviços comuns e reduzindo o impacto da mobilidade urbana; e

IV. inibir o processo de especulação imobiliária, criando a oferta dos espaços ociosos na malha urbana da cidade.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 112. Operações Urbanas Consorciadas - OUC são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e de infraestrutura viária, ordenação dos espaços públicos e valorização ambiental ou paisagístico, num determinado Recorte urbano contínuo ou descontinuado.

§1º. A OUC deverá obrigatoriamente pressupor um Recorte Misto de Interesse Urbanístico, instituído por Lei específica, a partir de estudo formulado pela SEPLAN, devidamente justificado e aferido pelo CMCA.

§2º. A OUC poderá reconsiderar todos os condicionantes construtivos, coeficientes, taxas, gabaritos e demais restrições estabelecidas para Zona a que esteja inserida, nos limites de seu Recorte, desde que considere o impacto ambiental e da unidade de vizinhança, decorrente desta Operação.

Art. 113. As OUC têm como finalidades:

- I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. implantação de espaços públicos com acessibilidade;
- V. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e/ou paisagístico; e
- VI. melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural.

Art. 114. Ficam permitidas OUC em todas as áreas integradas pelos Perímetros Urbanos Municipais.

Parágrafo único. A Lei específica que instituirá a OUC deverá conceder incentivo fiscal ou por meio de Potencial Construtivo Adicional, para as propostas que façam uso de tecnologias que reduzam impactos ambientais, economizem recursos naturais em sua implantação e funcionamento, demonstrados através de ensaios e normas técnicas.

Art. 115. Cada OUC será criada por Lei específica que, de acordo com as disposições do artigo 33 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I. a delimitação georreferenciada do perímetro da área de abrangência;
- II. a finalidade e objetivos públicos e privados da operação;
- III. o programa básico de ocupação da área e as intervenções previstas;
- IV. o Estudo prévio de Impacto Ambiental EIA/RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V. o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou em local igualmente acessível, no caso da necessidade de remoção de moradores de favelas e cortiços;

VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;

VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da reconsideração de condicionantes, previstos no §2º do artigo 110 desta Lei;

IX. forma de controle e monitoramento da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e

X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados no programa das obras e intervenções da própria OUC, definido na Lei de criação da Operação Urbana Consorciada, considerando-se necessariamente, todas as despesas decorrentes da elaboração dos projetos básicos e complementares, análises, estudos e aprovações pertinentes ao caso, sob responsabilidade da SEPLAN.

§2º. A Lei da OUC, quando prever a emissão de Certificados de Potencial Construtivo Adicional, alienados em Leilão e livremente negociáveis, deverão ser para uso exclusivo na própria Operação ou usados diretamente no pagamento das obras da Operação, podendo a partir daí serem empregados em outros instrumentos urbanísticos.

SEÇÃO V DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 116. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, nos casos de subutilização previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, de forma direta, ou indiretamente mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 117. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade, abstraído ainda os processos de valorização do imóvel por consequência da intervenção empreendida.

Art. 118. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas e delimitadas em algum Recorte de Interesse por projeto.

Art. 119. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por Termo de Responsabilidade e Participação, pactuados entre os proprietários urbanos e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 120. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 121. O Direito de Preempção incidirá prioritariamente sobre as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação ambiental, e outras declaradas de interesse público por Lei municipal específica que indique quaisquer dos Recortes Especiais de Interesse Urbano, mas secundariamente a qualquer outra área, mesmo que rural, quando demandem as necessidades explicitadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 122. O Executivo deverá notificar os proprietários dos imóveis localizados em área delimitada para o exercício do Direito de Preempção, quando o mesmo estiver previsto em quaisquer programas de regularização ou projetos de implantação urbana de interesse social.

Art. 123. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

a) proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

b) endereços físico e eletrônico do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

c) certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araranguá; e

d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou persecutória.

Art. 124. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º. A Prefeitura promoverá por publicação oficial, edital de aviso da notificação recebida, nos termos da Lei e da intenção de adquirir o imóvel nas condições de avaliação do mercado.

§ 2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias, após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preempção, faculta ao proprietário a alienação onerosa do seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência da declaração do interesse social por Preempção.

Art. 125. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 126. O município se reserva o direito de efetuar os pagamentos dos terrenos adquiridos para estes fins através de TDP ou por Certificados de Potencial Construtivo Adicional, quando não impossibilitado por legislação específica.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 127. O Direito de Superfície poderá ser exercido pela Prefeitura, em caráter temporário, sobre qualquer área do território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

a) exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários; e

b) exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 128. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Art. 129. O proprietário de terreno privado poderá oferecer ao Município, para a Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, justificando nos termos da legislação em vigor, os objetivos para a proposição pelas diretrizes constantes desta Lei.

§1. Os procedimentos para concessão do Direito de Superfície entre particulares está descrita na Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, pela qual descreve direitos e obrigações entre as partes.

§2. Nos casos de concessão entre particulares caberá ao Poder Público apenas identificar e autorizar os usos e atividades relativos ao processo, dentro dos trâmites normais de licenciamento.

SEÇÃO VIII DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 130. Consideram-se instrumentos de Regularização Fundiária aqueles destinados a legalizar, preferencialmente a permanência de populações moradoras em áreas urbanas ocupadas irregularmente, ou da sua remoção quando tratar-se de áreas de risco ou de preservação permanente não contempladas pela Lei Federal 14.285/21.

Art. 131. Os instrumentos de Regularização Fundiária, constam da Lei Federal 13.465/17 - ReUrb, que em seu Título II, orienta sobre a legitimação dos beneficiários, os instrumentos de demarcação, os procedimentos administrativos, projetos, registros necessários e as tramitações legais dos processos.

Parágrafo único. São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a) a usucapião especial de imóvel urbano; e
- b) a concessão de direito real de uso.

Art. 132. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se prioritariamente pelo Decreto Municipal 9235/20 - Procedimentos e trâmites processuais, pelo Decreto 9754/21 - Legitimação dos beneficiados, além da legislação que lhes é própria, observados ainda os dispostos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 133. Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana, de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, nas seguintes condições:

- I. o morador não pode ser foreiro de outro imóvel urbano ou rural;
- II. o morador não pode ter sido beneficiado anteriormente por outra legitimação de posse; e

III. a matrícula oriunda desta regularização não poderá ser objeto de rememoração.

Art. 134. Os núcleos urbanos informais, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia e por no mínimo cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor e que a área total dividida por estes não seja maior do que 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, nas seguintes condições:

- I. os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- II. estes moradores não podem ter sido beneficiados anteriormente por outra legitimação de posse;
- III. a finalidade da ocupação deve ser a moradia própria ou de sua família;
- IV. em caso de sucessão de posse por herança, desde que de forma continuada; e
- V. as matrículas oriundas desta regularização não poderão ser objeto de rememoração.

§1º. Além do posseiro, cônjuge ou herdeiro, a Usucapião poderá ser requerida por procuração destes, pela Associação de moradores constituída juridicamente.

§2º. O autor da Usucapião deverá invocar os benefícios legais devidos junto a justiça, assistência judiciária e o cartório de registro de imóveis.

§3º. Outras providências, instituições condominiais, prazos, obrigações e direitos, relativos aos processos de usucapião estão dirimidos na seção V do Capítulo II da Lei 10257/01.

SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 135. Imóveis públicos urbanos não serão mais passíveis de concessão a qualquer título, inclusive para fins de moradia de interesse social.

Parágrafo único. Os casos de ocupação irregular das áreas públicas ainda existentes devem ser objeto de Regularização fundiária, nos termos da seção VIII deste Capítulo.

SUBSEÇÃO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 136. Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Art. 137. A concessão deve ser registrada perante o Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, mantendo-se a disciplina do ordenamento jurídico pátrio, a qual exige tal anotação para que seja considerada válida e oponível, perante terceiros, com caráter real.

Art. 138. A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO IX

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 139 A outorga onerosa é a concessão, cedida pelo Poder Público mediante contrapartida, de Potencial Construtivo Adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Adicional, conforme Anexo 03 - Tabela dos Condicionantes Urbanos Municipais da Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Coeficientes básicos e adicionais são aqueles estabelecidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo, para as Zonas Urbanas com capacidade de aditar Densidade.

Art. 140 Desde que o lote possua Potencial Construtivo Adicional - PCA, definido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º. A aquisição onerosa de que trata o caput deste artigo se fará por:

- a) compra, mediante pagamento de contrapartida financeira; e/ou
- b) prestação de serviços ou obra de interesse público.

§ 2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.

§ 3º. A prestação de serviços ou obra de que trata o item “b” do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em Certificados de PCA.

Art. 141 A aquisição onerosa por compra se fará com base em parâmetros definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo.

Parágrafo único. Os recursos provenientes desta aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; ou
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 142 A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infraestrutura urbana no valor equivalente ao valor do PCA adquirido, se fará após aprovação dos projetos de infraestrutura pelos órgãos responsáveis da Prefeitura e avaliação do CMCA.

Parágrafo único. O valor do Solo Criado para aquisição onerosa dos condicionantes urbanos deverá ser valorado integralmente pela tabela de avaliação imobiliária da Prefeitura, na forma da Lei.

Art. 143 Tanto a aquisição onerosa por compra, quanto a prestação de serviço ou obra, deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que decidirá sobre a necessidade de eventual Consulta Pública.

Art. 144 As áreas com PCA serão identificadas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, através do Zoneamento ou por instalação de Recorte Especial de Interesse.

Art. 145 Decreto municipal específico, instado pelo Conselho da Cidade, estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I. a fórmula de cálculo do ônus e o meio de cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; e
- III. as contrapartidas possíveis do beneficiário ao bem público.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 146. O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado as obrigações com a unidade de vizinhança, ao Coeficiente de Aproveitamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas pertinentes.

Art. 147. Entende-se como Transferência do Direito de Construir - TDC, o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel, sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórico ou de interesse social, transferindo para outro terreno o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Parágrafo único. O interesse público de que trata este artigo deverá ser iminente e de notório aproveitamento para a coletividade.

Art. 148. A transferência total ou parcial do potencial construtivo de um determinado terreno ou gleba, também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, ou alienação mediante escritura pública, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e
- III. servir à programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º. A condição de transferir o direito construtivo de um local para outro nas Zonas urbanas está identificada no Anexo 03 - Tabela dos Condicionantes Urbanos Municipais, da Lei 190/17.

§3. A capacidade de Prover ou Aditar condicionantes construtivos de uma Zona, esta vinculada a aferição de Densidade compatível com a dotação de infraestrutura básica e a

capacidade de mobilidade urbana na unidade de vizinhança, a partir dos limites estabelecidos na mesma Tabela.

Art. 149. Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supramencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

Art. 150. A delimitação de Recorte urbano com finalidade qualquer deverá prever estudo de densidade apropriada, sugerindo a cessão ou adição de condicionantes construtivos para a referida área, em função de projeto ou plano de ocupação.

SEÇÃO XI DO TOMBAMENTO

Art. 151. O Município poderá efetuar o tombamento dos bens materiais e imateriais, que constituam partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva municipal e que forem considerados Patrimônio Cultural Municipal, inscrevendo-os no Livro do Tombo Municipal, visando a salvaguarda e a valorização do mesmo.

§1º. Havendo a necessidade de desapropriação por parte do Poder Público, o Patrimônio material em questão deverá ser identificado por seu caráter mercadológico, suscitando ao menos três laudos avaliatórios distintos por profissional com habilitação vinculada ao objeto.

§2º. Tratando-se de bem imóvel, os corretores avaliadores deverão fazer distinção do caráter patrimonial, relevando apenas o imobiliário.

§3º. Os bens imóveis patrimoniais sujeitos a desapropriação, poderão ter parte ou a totalidade de sua indenização efetuada por transferência do direito de construir, inclusive do adicional construtivo, através de Certificados de PCA ou TDP, conforme as avaliações e o valor firmado pelo processo.

Art. 152. Os pedidos de Tombamento por iniciativa do Poder Público, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, encaminhados pelo Protocolo Geral da Prefeitura serão enviados à Secretaria responsável pela Cultura para a instrução preliminar.

Art. 153. O pedido de Tombamento deverá conter necessariamente as seguintes informações:

I. a identificação e o endereço do interessado;

II. endereço ou localização do bem cultural, sua descrição, estado de conservação conforme parâmetros técnicos, uso atual, documentação fotográfica ou videográfica datada ou qualquer outra forma de registro que permita o reconhecimento do bem em questão; e

III. justificativa com informação preliminar sobre o valor cultural do bem, sua relevância e significado para a memória da cidade, os materiais e/ou técnicas construtivas empregadas, informando se constitui fragmento ou parte de um conjunto definido.

Art. 154. O processo de Tombamento obedecerá ainda às seguintes fases distintas:

I. pedido de Tombamento;

- II. notificação ao proprietário, coletividade e/ou demais envolvidos quanto ao tombamento provisório;
- III. instrução para eventual impugnação pelos interessados;
- IV. declaração de tombamento, expedido pela Secretaria Municipal de Cultura, instruída de parecer técnico específico;
- V. encaminhamento ao Conselho Municipal de Cultura, para deliberação;
- VI. chamada pública para audiência de apresentação do patrimônio tombado, com apresentação das justificativas, defesas à eventuais impugnações e despachos proferidos;
- VII. registro no Livro do Tombo Municipal;
- VIII. notificação ao proprietário, coletividade e demais envolvidos quanto ao tombamento definitivo; e
- IX. publicação Oficial do Município.

§1. A Secretaria Municipal de Cultura, possuirá um “Livro do Tombo”, de forma simbólica e registral, no qual serão registrados sucintamente os bens culturais tombados pelo Município.

§2. O Acervo do Patrimônio Cultural imaterial de Araranguá, será registrados em meio digital, fotos, imagens, gravuras, vídeo filmagens, gravações, memórias descritivas, livros e outros elementos de registro, sob domínio da Secretaria de Cultura, em Museus, Bibliotecas, MEDIATECAS ou outros espaços apropriados à sua preservação.

§3. O Acervo do Patrimônio Cultural material do município deverá estar instalado nos espaços culturais apropriados, ou devidamente guardados, todos em local registrado no “Livro do Tombo”.

§4. O Patrimônio Cultural Arquitetônico do município configura elemento componente da paisagem urbana, devendo ter tratamento focal diferenciado, manutenção adequada e sinalização cultural específica.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA

Art. 155. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e/ou econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- V. a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais; e

VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 156. A identificação e classificação dos impactos ambientais no território de Araranguá, dependem da aplicação de um conjunto de instrumentos e procedimentos técnicos necessários ao Poder Público Municipal, para a sua análise e interpretação sobre as questões da saúde, do bem-estar da população, da economia e do equilíbrio ambiental, e compreende:

I. a consideração das Variáveis Ambientais nas políticas, planos, programas e projetos que resultam no impacto referido no caput;

II. a elaboração de estudos e diagnósticos socioambientais amplos e periódicos; e

III. a exigência de Projeto de Controle Ambiental - PCA ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A Variável Ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente, por cada caso.

Art. 157. É de competência da FAMA, a exigência dos projetos ambientais, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, no município de Araranguá, observada as legislações ambientais vigentes.

Parágrafo único. Estudos complementares poderão ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada.

Art. 158. Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, atenderão ao disposto na Lei Federal nº 12651/12 - Código Florestal, na Lei Estadual nº 14675/09 - Código Estadual do Meio ambiente, na Lei 149/12 - Código Ambiental municipal e respeitarão as Resoluções do CONAMA, do CONSEMA e do COAMA, bem como as demais normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

Parágrafo único. Compete a FAMA em primeira instância, identificar a pertinência de sua atuação em cada caso e indicar a necessidade de encaminhamento dos EIA/RIMA ao IMA ou ao IBAMA para análise e aprovação.

SEÇÃO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 159. Os empreendimentos que causarem impactos urbanísticos de qualquer intensidade, sejam ao bem público, coletivo ou particular, complementarmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. O EIV, deve conter todas as possíveis implicações do empreendimento para a estrutura ambiental e urbana, no entorno e na abrangência do empreendimento, definida pelo próprio impacto.

Art. 160. Os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV e do RIV para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, serão classificados por suas restrições, categoria e natureza de uso, bem

como por suas dimensões, demandas por infraestrutura urbana e potencial atrator, cujos graus de impactação e especificações estão aferidos no Título III da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A avaliação prévia dos impactos na unidade de vizinhança está baseada em critérios subjetivos, quantitativos e qualitativos, cujos métodos não podem ser padronizados, sendo necessária desta forma a elaboração de uma Memória Justificativa das ações de eliminação, mitigação ou compensação do impacto causado, a ser avaliado pelo setor de análise de projetos da Secretaria de Planejamento, cujo relatório técnico deverá ser submetido a Procuradoria municipal e ao CMCA.

Art. 161. O EIV proposto deverá contemplar tanto os aspectos positivos quanto os negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir no que couber, a proposição, a justificativa das soluções e a sua relação custo-benefício, considerando total ou parcialmente as seguintes questões, quando aplicáveis:

- I. o adensamento populacional da área estudada;
- II. a ocupação do solo e sua permeabilidade;
- III. a valorização imobiliária aplicada;
- IV. as atividades e usos de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. os serviços urbanos, incluindo o consumo de água e de energia elétrica, bem como a geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes e de drenagem das águas pluviais;
- VI. a proximidade dos equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. o sistema de circulação das vias e mobilidade, incluindo o tráfego gerado, a acessibilidade plena, a capacidade de estacionamento público, os pontos de carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. a poluição sonora, atmosférica e hídrica possivelmente causada;
- IX. a vibração de veículos, motores diversos e máquinas em uso;
- X. a periculosidade das atividades empreendidas;
- XI. os riscos ambientais à fauna e flora local;
- XII. o impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- XIII. a geração ou ampliação de tráfego e a demanda por transporte público;
- XIV. a ventilação e a iluminação do meio urbano;
- XV. a composição da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural; e
- XVI. seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no município.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança ainda deverá considerar outros aspectos relevantes pelas especificidades do empreendimento, quando solicitados pela SEPLAN.

Art. 162. De posse do EIV, o Poder Executivo Municipal fará as exigências necessárias para minorar, compensar ou até mesmo eliminar os impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, devendo exigir como condição para aprovação de seus projetos, as alterações e complementações necessárias no mesmo, bem como a eventual execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, no todo ou em parte, tais como:

- I. a ampliação ou modificação de redes de infraestrutura urbana;
- II. a disponibilização de área do terreno ou da edificação, para a instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com a demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. a ampliação ou adequação do sistema de viação, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização ou quaisquer outros sistemas de trânsito necessário à organização dos sistemas afetados;
- IV. a proteção acústica, com o uso de filtros, painéis isolantes e outros procedimentos que minimizem incômodos sonoros da atividade;
- V. a manutenção e recuperação de imóveis tombados, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;
- VI. a disponibilização de cotas de emprego e elaboração de cursos de capacitação profissional;
- VII. a disponibilização de percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. a possibilidade de construção de equipamentos sociais; e
- IX. a instalação e/ou manutenção de jardins, praças, alamedas ou áreas verdes similares.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento, aplicáveis quando a este estiverem associados.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à extinção, mitigação ou compensação dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das intervenções previstas no parágrafo anterior.

Art. 163. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 164. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações representativas.

§ 2º. Além das análises jurídicas e do CMCA, o órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar Audiência Pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que requerido na forma da Lei, pelos moradores da área afetada, suas Associações ou instigado pelo próprio Conselho da Cidade.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 165. Entende-se por Gestão Democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído compartilha o seu direito de decisão.

Art. 166. É assegurada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como dos cidadãos que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos e planos, contidos neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Art. 167. Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização, aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I. os órgãos colegiados de política urbana;
- II. os debates, audiências e consultas públicas;
- III. as conferências;
- IV. os conselhos;
- V. a gestão orçamentária participativa;
- VI. os projetos e programas específicos indicados pelo CMCA; e
- VII. a iniciativa popular de Projeto de Lei.

Art. 168. Além dos instrumentos previstos nesta lei, a Prefeitura Municipal de Araranguá poderá estimular a criação de outros espaços e mecanismos, presenciais ou virtuais, de participação popular.

Art. 169. A participação de todas e quaisquer parcelas da população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público.

Art. 170. As informações acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e da Gestão Orçamentária Participativa serão garantidas através da veiculação nos meios de comunicação local, tais como periódicos impressos, radiodifusão e telejornais, websites, podcasts, webmails e redes sociais, podendo ainda ser utilizados outros meios de divulgação, desde que tenham o alcance e o objetivo definidos nesta Lei.

Art. 171. Os chamamentos para Conferências e Audiências Públicas deverão ser divulgadas com no mínimo quinze dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverão constar na divulgação do chamamento, o local, o dia, o horário, o assunto da respectiva reunião, além de circunstâncias explicativas do seu objetivo.

Art. 172. Quando estes eventos forem centralizados, ou ocorrerem em um único momento, o Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida, colocando à sua disposição transporte coletivo gratuito nos horários e dias

em que houver a realização de Conferências e Audiências Públicas sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art. 173. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se por instigação do Capítulo IV do Estatuto da Cidade, cabendo a normatização que lhes é própria, por meio de Editais específicos e observado o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 174. A Prefeitura do Município de Araranguá deverá implantar um Sistema de Informações - SMI georreferenciadas, que possibilite o monitoramento, a consulta e o diagnóstico de dados sobre o Planejamento Urbano, cadastral e tributário do município.

Parágrafo único. O Sistema de Informações estará vinculado à estrutura da SEPLAN, atenderá diretamente as demais pastas da administração e estará disponível à consulta pública para viabilidade construtiva, ambiental, funcional e imobiliária.

Art. 175. O SMI deverá conter necessariamente:

I. a delimitação georreferenciada das zonas urbanas, perímetros, unidades territoriais de planejamento, lotes, quadras e bairros;

II. as informações geológicas, topográficas, hidrográficas, florísticas, biológicas e ambientais contidas no município;

III. o cadastro dos equipamentos urbanos públicos, institucionais, sociais, culturais, escolares e de atenção a saúde;

IV. o cadastro imobiliário, residencial, industrial, comercial e de serviços;

V. a locação dos vazios urbanos, áreas subutilizadas ou não utilizadas, áreas verdes qualificadas, praças, jardins, parques e similares;

VI. a hierarquia do sistema viário, a rede de transporte público, os caminhamentos especiais, ciclovias, peatonais e similares;

VII. os rumos e alinhamentos das infraestruturas de distribuição de água, energia elétrica e cabeamento óptico e telefonia, das redes de drenagens pluviais e dos esgotos cloacais;

VIII. a legislação urbanística, em especial o Zoneamento, a categorização de Usos e Atividades, o Parcelamento do Solo Urbano e o condicionamento construtivo dos lotes, terrenos e glebas; e

IX. as informações socioeconômicas, planta de valores, a demografia e densidade líquida por quadra, emprego e renda.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Art. 176. O Planejamento Municipal tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Pública com os interesses da população no que concerne a organização espacial e territorial da cidade.

Art. 177. O Planejamento Municipal do território efetivar-se-á por meio:

I. da articulação de demandas entre os órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e por esta à planificação da espacialidade necessária ao convívio dos cidadãos e a qualificação do ambiente de vida;

II. da colaboração dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população de Araranguá;

III. da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV. da implementação do Sistema Municipal de Informações - SMI; e

V. da análise constante e da avaliação decenal das diretrizes contidas no PDMA.

Art. 178. É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana, resguardados os níveis de interferência previstos nos instrumentos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 179. A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Art. 180. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por objetivos:

I. a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade, gerando o sentimento de pertencimento, de domínio e proteção sobre o bem público;

II. o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão urbana; e

III. a permanente valorização e aperfeiçoamento dos instrumentos públicos a serviço da coletividade.

Art. 181. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I. valorizar as entidades organizadas e representativas da sociedade como legítimas interlocutoras de cada comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II. fortalecer os Conselhos Municipais e Distritais, sobre decisões e ações do governo municipal, relativamente as questões urbanas e rurais, objeto desta Lei;

III. apoiar e promover as instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse urbano da comunidade;

IV. consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação de recursos públicos na dotação de infraestrutura urbana;

V. elaborar e apresentar os orçamentos de obras e instalações urbanas, de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento por parte dos munícipes;

VI. assegurar acessibilidade com clareza ao SMI;

VII. apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária;

- VIII. tornar público todas as pesquisas, planos, projetos urbanos e de equipamentos; e
- IX. apoiar e promover a criação de associação de moradores nos novos loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 182. São ações estratégicas relativas à participação popular na gestão da política urbana do município de Araranguá:

- I. disponibilizar material informativo referente à sistematização dos procedimentos de gestão urbana e realizar reuniões regulares com os principais atores sociais interessados em colaborar com os processos; e
- II. promover cursos e seminários on-line e workshops com vistas à capacitação de conselheiros, corretores, profissionais da construção e do urbanismo.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 183. As Conferências da Cidade terá por objetivo a mobilização do Governo Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas urbanas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§ 1º. A Conferência da Cidade deverá ser regulamentada em legislação própria, prevista no Regimento Interno do Conselho da Cidade, ampliando o leque dos atores sociais envolvidos.

§ 2º. Este instrumento deverá ser utilizado, para reconhecer eventuais alterações na legislação urbanística, mas também definir rumos e procedimentos padrões de gestão.

§ 3º. A Conferência Municipal da Cidade deverá acontecer a cada 03 (três) anos, sempre no segundo, quinto e oitavo ano após a revisão decenal do Plano Diretor.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Araranguá - CMCA como órgão colegiado autônomo, permanente, consultivo e com funções fiscalizadoras no âmbito de sua competência.

Art. 185. São atribuições do CMCA:

- I. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- II. dar encaminhamento às deliberações da Conferência Municipal das Cidades, em articulação com os Conselhos Estadual e Nacional das Cidades;
- III. articular discussões para a implementação efetiva do PDMA;
- IV. acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Plurianual municipal;
- V. opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- VI. emitir parecer sobre propostas de alteração da Lei Geral do PDMA e nas demais Leis que o compõem o Plano, descritas no artigo quarto desta Lei;

VII. acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento municipal, inclusive os planos setoriais;

VIII. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal;

IX. acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

X. opinar sobre questões urbanas e rurais não previstas nas Leis do PDMA e na legislação municipal correlata, mas que interfiram nas relações espaciais da cidade;

XI. analisar e emitir parecer sobre o Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV e solicitar à FAMA, parecer sobre Estudos de Impacto Ambiental;

XII. propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades das políticas de desenvolvimento municipais;

XIII. acompanhar e avaliar a implementação das políticas de desenvolvimento municipais, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, recomendando as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XIV. propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

XV. emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei no 10.257 de 2001, e dos demais Atos normativos relacionados ao desenvolvimento municipal;

XVI. promover a cooperação entre os governos da União, do Estado e do Município, com a participação da sociedade civil, na formulação e execução das políticas de desenvolvimento municipais;

XVII. promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, a elaboração e diagnóstico de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento municipal;

XVIII. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede municipal de órgãos colegiados municipais, visando fortalecer o engajamento popular na gestão urbana sustentável da cidade;

XIX. propor diretrizes para a distribuição regional e setorial do orçamento do Município, nas na busca de soluções para os problemas urbanísticos; e

XX. emitir parecer, sempre que solicitado pelo Poder Executivo Municipal, sobre a inclusão ou exclusão de imóveis no Cadastro Municipal de Imóveis Não Edificados, Subutilizados ou Não Utilizados, na forma da Lei.

Parágrafo único. Fica facultado ao Conselho Municipal da Cidade promover a realização de seminários ou encontros, municipal ou regional, sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, além da agenda normal de seus eventos.

Art. 186. O Conselho Municipal das Cidades será composto por 30 (trinta) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal será na proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) de membros da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) de membros dos Setores Públicos.

§ 2º. A sua composição deverá conter necessariamente representantes dos setores públicos municipais afins, dos setores público federal e estadual, quando instalados no município e pertinentes, entidades de movimentos populares, entidades empresariais, entidades de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa e organizações não-governamentais.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal das Cidades e/ou seus suplentes, devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 4º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal das Cidades será prestado diretamente pela Prefeitura, através da SEPLAN.

§ 5º. As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 6º. Poderão, ser convidados a participar das reuniões do Conselho da Cidade, por prerrogativa de sua Presidência, personalidades e representantes de órgãos ou entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 7º. O Regimento Interno elaborado e aprovado por Resolução própria do Conselho, em sua primeira reunião, estabelecerá a dinâmica de indicação de cada setor representativo no Conselho.

§ 8º. O Conselho da Cidade deliberará mediante Resolução, por maioria simples dos presentes, tendo o seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 187. O Conselho Municipal da Cidade será presidido pelo Secretário de Planejamento Urbano e terá a seguinte composição:

I. oito representantes dos setores públicos municipais, dentre as Secretarias e Autarquias existentes, podendo haver alternância de representação entre estes, previsto conforme o Regimento Interno do Conselho;

II. quatro representantes do setores público Federal e Estadual, sendo duas vagas garantidas para as instituições da área do ensino, UFSC e IFSC;

III. cinco representantes de entidades associativas de moradores;

IV. três representantes de entidades da área empresarial;

V. três representantes de entidades da área de trabalhadores;

VI. três representantes de entidades das áreas técnico-profissionais;

VII. dois representantes de organizações não-governamentais; e

VIII. dois representantes de entidades acadêmicas, ligadas a pesquisa e extensão.

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos titulares das Secretarias e/ou Autarquias indicadas.

§ 2º. Os representantes de que tratam o inciso II, serão indicados pelos gestores dos órgãos existentes no município.

§ 3º. Os representantes de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII serão indicados pelos dirigentes das entidades representadas.

§ 4º. Quando o número de entidades com qualificação para participarem do Conselho da Cidade, em quaisquer destes segmentos, for superior ao número de assentos proporcionais

no mesmo, as entidades alijadas em qualquer momento, deverão manifestar o devido interesse, sujeitando-se ao revezamento da vaga com as entidades correlatas, nos mandados subsequentes, conforme previsto no Regimento Interno.

Art. 188. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Cidade:

- I. convocar e presidir as reuniões do Conselho; e
- II. firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

Art. 189. O Regimento Interno será aprovado na forma definida por Resolução e será modificado somente mediante aprovação de dois terços do Conselho.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS OU CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 190. As Audiências Públicas são institutos de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando a legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

§ 1º. As Consultas públicas terão por objetivo subsidiar o processo de tomada de decisão e de edição de Normas da administração pública em atendimento aos anseios da coletividade, suscitando os meios de interlocução com os cidadãos, sua abrangência, prazos e procedimentos, sem no entanto surtir decisão definitiva.

§ 2º. Tanto as Audiências, quanto as Consultas Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 191. Serão realizadas Audiências ou Consultas Públicas obrigatoriamente nos casos de propostas do plano plurianual, de alteração na Lei de Diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme artigo 44 da Lei 10.257/01.

§ 1º. Também será considerado a obrigatoriedade para os casos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, definidos pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. Todos os documentos relativos aos temas das Audiências Públicas serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data da realização da respectiva Audiência pública.

§ 3º. Os procedimentos de condução dos debates, de sua divulgação, datas, prazos, anuências e de votação serão previamente definidos em Edital, para que a Audiência específica surta os efeitos necessários e conclusivos.

§ 4º. As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de realização da Audiência.

§ 5º. As Consultas públicas, quando no interesse de coletividade específica, deverão ser realizados presencialmente, na comunidade em questão, com caráter instrutivo, além daquele previsto no parágrafo primeiro.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192. Configura parte integrante e complementar desta Lei, o Anexo 1 – Mapa do Macrozoneamento Municipal, cujas delimitações guiam-se pelas disposições cabíveis, catalogadas na Lei Orgânica do Município de Araranguá, na Constituição Estadual, Constituição Federal e pelo Código Florestal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, tudo mediante prévia manifestação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 193. Este Plano deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos, por iniciativa do Poder Público e sob inspeção e instigação do Conselho da Cidade, conforme o parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 10.257/01.

Art. 194. O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 195. Os instrumentos de política municipal instituídos por este Plano, que ainda não tiveram providência, deverão ser regulamentados no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 196. A transgressão do exposto na Lei do PDMA, pelos agentes públicos ou privados, caracterizará infração e enquadramento no ordenamento jurídico pertinente.

Art. 197. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198. Revoga-se expressamente as Leis 150/12 de 26 de dezembro de 2012, 324/21 de 28 de abril de 2021 e todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 26 de abril de 2024

CESAR ANTONIO CESA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria da Administração, em 26 de abril de 2024.

VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA
Secretário de Administração

ANEXO 01
MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL